



DJ 1713
20/04/2007

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1713 - PALMAS, SEXTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

Câmara Federal analisa projeto que restitui férias coletivas nos Tribunais

Está em análise pela Câmara dos Deputados a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) Nº 3/2007, que restitui a possibilidade de férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau. As férias coletivas nos órgãos judiciários de segundo grau foram proibidas em 2004 pela Emenda Constitucional 45. De acordo com a PEC, as férias serão permitidas, mas um regime de plantão será organizado e implementado pelos órgãos administrativos dos tribunais.

O autor da proposta, deputado José Santana de Vasconcellos, afirmou que “a maioria dos integrantes do Judiciário, dos advogados e de toda a comunidade” concluiu que “o fim das férias coletivas não beneficiou o Poder Judiciário e muito menos os jurisdicionados”.

Segundo o deputado, o fim do recesso permitiu que os magistrados se ausentassem ao longo do ano, e as férias dos funcionários, em diferentes meses, prejudicaram a tramitação dos processos nos

Tribunais de Justiça, uma vez quanto à admissibilidade. Se aprovada, será analisada por uma comissão especial a ser criada especificamente para realizar julgamentos. A PEC será analisada esse fim. Depois, segue para o Plenário, onde precisa ser votada em dois turnos.

Programa de Capacitação em Poder Judiciário oferece formação multidisciplinar

Com o objetivo de oferecer formação multidisciplinar nas áreas jurídica e de gestão, a Escola Nacional de Magistratura (ENM) promoverá o Programa de Capacitação em Poder Judiciário, que será realizado entre os dias 7 e 11 de maio, em Brasília. O curso, com carga horária de 40 horas, dá destaque ao aperfeiçoamento das atividades profissionais em benefício da eficiência operacional da administração da Justiça.

Organizado pela Escola Nacional de Magistratura (ENM) e pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), o Programa será dividido em cinco aulas: Macroeconomia, Gestão e Orçamento, Juiz e a Ética, Gestão de Serventias Judiciais e Inovação Jurisprudencial.

O professor da FGV, Luiz de Mello Serra, que dará a aula

Gestão de Serventias Judiciais, afirma que o Programa de Capacitação é uma mobilização que contribui para a reforma do judiciário. “Acredito que a reforma é feita por cada servidor, cada magistrado. Cada um atento à sua atividade em razão da capilaridade do sistema brasileiro, realizando a reforma”, diz.

Para Serra, a iniciativa da Escola é excelente, principalmente pela troca de experiências. “As dificuldades de um juiz do interior são diferentes das dificuldades daquele da capital. O curso incrementa a troca. E os palestrantes também se beneficiam disso”, comenta.

Para conhecer a programação do Programa de Capacitação em Poder Judiciário, basta acessar o endereço www.amb.com.br/portal/docs/noticias/programa_capacita.doc. (AMB)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
VICE-PRESIDENTE
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
 Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
 Des. AMADO CILTON ROSA
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
 Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
 Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
 Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
 Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
 Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
 BARBOSA

Secretária: Drª DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
 Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. ANTONIO FÉLIX interinamente (Presidente)
 Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
 (Presidente)
 Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA
 (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
 Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. CARLOS SOUZA
 Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
 DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA
 DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
 DIRETOR FINANCEIRO

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
 DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
 DIRETORIA DE INFORMÁTICA

IVANILDE VIEIRA LUZ
 DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO
 DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do
 Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
 GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



DIRETORIA JUDICIÁRIA

SECRETÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO: DR.º. ROGÉRIO ADRIANO B. DE MELO SILVA

Decisão/Despacho**Intimações às Partes****REPRESENTAÇÃO Nº 23/93**

ORIGEM: Comarca de Miracema do Tocantins
 REPRESENTANTE: ORIMAR DE BASTOS FILHO
 REPRESENTADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Dr. Francisco de Assis Gomes Coelho, qualificado, tendo figurado como representado nos autos nº 23, arquivados ante à rejeição da representação e sem as devidas baixas, o que lhe tem causado danos pelo fato de ainda constar no site deste Tribunal o registro respectivo e nele o seu nome como “réu”, requer as providências no sentido de excluir tais apontamentos, ao que cita jurisprudência. Com efeito, a continuidade, em evidência, das anotações reclamadas depõe contra a imagem do postulante, já que acessível ao público, foi a representação rejeitada de há muito, significando abonada sua conduta. A baixa ou exclusão do site é medida que se impõe, o que fica determinado. Registre-se, contudo, que o sigilo ventilado pelo requerente à vista da jurisprudência citada, não diz respeito à representação criminal, mas aos procedimentos meramente disciplinares. Após as baixas ordenadas, voltem ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de abril de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY Presidente.”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Pauta**PAUTA Nº 14/2007**

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 14ª (décima quarta) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de abril do ano de 2007, quarta-feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

1)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6994/06 (06/0053762-5).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADOS: OSMARINO JOSÉ DE MELO E OUTRO
 AGRAVADO (A): LOURIVAL BARBOSA SANTOS E ELIANE MAGALHÃES A. BARBOSA
 ADVOGADOS: LOURIVAL BARBOSA SANTOS E OUTRA.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	VOGAL
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

2)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6502/06 (06/0048152-2).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 AGRAVANTE: OLÍVIA COELHO BASTOS.
 ADVOGADO: ERLI BRAGA.
 AGRAVADO (A): PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADORA
 DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ANGELICA BARBOSA DA SILVA

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Povoá	VOGAL
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

3)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6014/05 (05/0044204-5).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PIRAQUÊ-TO
 ADVOGADO: JOSÉ BONIFÁCIO SANTOS TRINDADE
 AGRAVADO (A): JOSÉ LOPES PEREIRA
 ADVOGADO: MARCELO TESTA BALDOCHI

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	VOGAL
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

4)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6719/06 (06/0050616-9).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 AGRAVANTE: SILVANA DAVI DE CASTRO ROCHA E MARLY LUZIA BERNARDES ROCHA.
 ADVOGADOS: GERMIRO MORETTI E OUTRO
 AGRAVADO (A): MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL, MARIA AURORA LEITE PINTO E ALESSANDRA VANESSA LEITE.
 ADVOGADO: MARIA INÊS PEREIRA.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
----------------------------------	-----------------

Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Povoá	VOGAL

5)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2562/06 (06/0052954-1).

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA.
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALVORADA/TO.
 IMPETRANTE: ITABA INDÚSTRIA DE TABACOS BRASILEIRA LTDA..
 ADVOGADOS: ANTONIO CARLOS MIRANDA ARANHA, CLÉZIO ANTÔNIO ROCHA E OUTROS.
 IMPETRADO: CHEFE DO POSTO FISCAL EM TALISMÃ DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR
 DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Povoá	VOGAL
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

6)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4346/04 (04/0038504-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 1º. APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.
 ADVOGADOS: VALDOMIR PIMENTEL BARBOSA E OUTROS.
 1º. APELADO: VANILSON DIAS ALENCAR.
 ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA E OUTRO.
 2º. APELANTE: VANILSON DIAS ALENCAR.
 ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA E OUTRO.
 2º. APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.
 ADVOGADO: VALDOMIR PIMENTEL BARBOSA E OUTROS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Povoá	VOGAL

7)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5765/06 (06/0051821-3).

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 APELADO: ILDA MANOEL DA SILVA.
 ADVOGADO: HÉLIO EDUARDO DA SILVA.
 PROCURADOR
 DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Povoá	RELATOR
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Desembargadora Willamara Leila	VOGAL

8)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5153/05 (05/0045746-8).

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA.
 APELANTE: ENIO NOGUEIRA BECKER.
 ADVOGADO: SÍLVIO ALVES NASCIMENTO E OUTROS.
 APELADO: CLÁUDIA REJANE GOBUS BECKER E OUTROS.
 ADVOGADO: NADIN EL HAGE E OUTROS.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Povoá	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	REVISORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL
Desembargador Amado Cilton	SUSPEIÇÃO

9)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6163/07 (07/0054085-7).

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA.
 APELANTE: ENIO NOGUEIRA BECKER.
 ADVOGADOS: FABIO WAZILEWSKI E OUTRO
 1º. APELADO: CLÁUDIA REJANE GOBUS BECKER E ANA MARIA GOBUS BECKER.
 ADVOGADOS: NADIN EL HAGE E OUTROS.
 2º. APELADO: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS.
 ADVOGADO: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Povoá	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	REVISORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL
Desembargador Amado Cilton	SUSPEIÇÃO

Decisões/Despachos**Intimações às Partes****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7150/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1372/07)
 AGRAVANTE: NEODIR CENTENARO
 ADVOGADO(S): Nara Radiana Rodrigues da Silva e Outro
 AGRAVADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE LAJEADO – TO
 ADVOGADO: Marcelo Cláudio Gomes
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “Com o advento da Lei nº 11.187/05 nova redação foi dada ao artigo 522 do Código de Processo Civil, restringindo as possibilidades de manejo do Agravo de

Instrumento a situações em que a decisão atacada vier a causar lesão grave e de difícil reparação e nos casos em que não for recebido o recurso de apelação, estendendo, também, aos efeitos em que é recebido este recurso. Não se enquadrando nestas possibilidades, o Agravo deve ser interposto na forma retida. Veja-se a nova redação do dispositivo mencionado: 'Art. 522 – Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida sua interposição por instrumento.' Ressalte-se que o dispositivo citado é taxativo, não admitindo qualquer outra situação, senão àquelas previstas. No caso do presente recurso, é de fácil vislumbre que a decisão atacada não se enquadra nas situações de que fala o dispositivo, o que nos remete ao entendimento de que não é possível o seu recebimento na forma de agravo de instrumento. Pelo exposto, DEIXO DE CONHECER do presente recurso ante os argumentos expendidos. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas, 09 de abril de 2007". (A) Desembargador LIBERATO POVÓIA - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7143/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL Nº 3676/06)
AGRAVANTE: WILSON TEIXEIRA MATOS
ADVOGADO: Roberto Nogueira
AGRAVADO: FERNANDO LEONY DE CASTRO
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela interposto por WILSON TEIXEIRA MATOS, qualificado, representados por advogado constituído, em face à decisão proferida nos autos de nº 3676/2006 da Ação Declaratória de Rescisão Contratual com Pedido de Antecipação de Tutela c/c Perdas e Danos, proposta em face de FERNANDO LEONY DE CASTRO, também qualificado, requerendo seu recebimento, e consequentemente ser deferida a antecipação de tutela, conforme insculpido no artigo 527, III, do Código de Processo Civil, consoante facultam as disposições legais dos artigos 525 e seguintes do mesmo Diploma legal, cujas razões seguem adiante. Argumenta o ora Agravante Requerente que, em 30 de novembro de 1990, formalizou com o Fernando Leony de Castro (requerido) e mais dois outros sócios (Luiz Rodrigues de Castro e Leonardo Moreira Prudente), a pessoa jurídica denominada MIRA-RIO HOTEL LTDA, através de contrato de constituição de sociedade por cota de responsabilidade limitada, para exploração no ramo de hotelaria na cidade de Miracema do Tocantins. Consta na mencionado contrato de sociedade que o Agravante e demais sócios possuía 12.500 (doze mil e quinhentas) cotas, equivalentes na época a Cr\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos cruzeiros), enquanto o Agravado possuía 55.000 (cinquenta e cinco mil) cotas, equivalente na época a Cr\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil cruzeiros), somando um capital da pessoa jurídica em 100.000 (cem mil) quotas, integrados por Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros). Ocorre que em 26 de outubro de 2000 o Agravante celebrou com o Requerido o contrato de compra e venda do Mira-Rio Hotel e um conjunto residencial formado por 18 casas também nesta cidade, edificadas nos lotes nºs. 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26, da Quadra 32, do Loteamento Flamboyant II, com área de 6.480,00 m2, conforme escritura pública registrada no CRI local, livro 12, fls. 101 a 104. Sendo que, algumas parcelas a serem quitadas foram compensadas em razão de despesas que o Agravante teve relacionado a problemas oriunda da má gestão administrativa em outras empresas do Requerido, despesas oriundas de processo judiciais, honorários advocatícios e outros, conforme consta os inclusos documentos e recibos. DA DECISÃO – 'AD QUO' Alega que conforme se infere na decisão de fls. 148/150 proferida na ação mencionada, o Juiz Monocrático indeferiu sem fundamentos plausíveis o pedido de antecipação de tutela, conforme se vê, in verbis: "Da prova inequívoca: O autor não juntou aos autos prova inequívoca de que o valor pactuado entre as partes tenha sido integralmente pago, e de que o requerido deva ser excluído da sociedade. Além disso, seria temerária a concessão da antecipação de tutela, que poderia causar grandes prejuízos a credores. Isto posto, por não haver prova inequívoca das alegações do autor, indefiro o pedido de antecipação de tutela". DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA – CUMPRIMENTO – RESCISÃO Em melhor detalhe, menciona sobre a extinção anormal do contrato por meio de ação rescisória que encontra amparo no próprio direito contratual, art. 427 e seguintes do Código Civil. Somando-se à doutrina dominante que preceitua: "a rescisão contratual, mesmo na ausência de estipulação expressa de cláusula resolutiva, pois esta é presumida por lei, é o remédio para os contratos em que houve lesão para uma das partes..." "Por disposição legal, em todo contrato bilateral, implicitamente, uma cláusula resolutiva, pela qual a inexecução de uma parte autoriza a outra a pedir a resolução" (Orlando Gomes, in Contratos, edição 14ª, pág. 172, 188). Aduz que o Agravante/Comprador procurou honrar as cláusulas contidas no contrato, competindo ao pagamento das parcela avençadas, no entanto, o Requerido/Vendedor descumpriu inicialmente o contrato quando não prontificou o cumprimento da cláusula VI, providenciando a transferência de cotas dos demais proprietários do "MIRA-RIO HOTEL LTDA", dificultando nos longos anos qualquer movimentação empresarial pelo Autor. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Diante da exposição dos fatos e das provas acostadas, não resta dúvida que a situação se enquadra perfeitamente no que prevê o art. 273 do CPC, no que tange à concessão da antecipação da tutela, todavia, este não foi o entendimento do Julgador monocrático, de forma que este culto Desembargador Relator, promoverá a correção, quando consubstanciado pelo inciso III, do art. 527 do Digesto Processual, deferirá a antecipação de tutela total ao presente recurso. Alegando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora espera a concessão da liminar perseguida. Ao final, requer o recebimento do presente Agravo de Instrumento para deferir a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para em caráter de liminar determinar à exclusão do Sr. Fernando Leony de Castro/Requerido, do quadro societário da empresa MIRA-RIO HOTEL LTDA, transferindo suas cotas quotas para o Agravante, mantendo os demais até dirimir o contrato de compra e venda celebrado entre os litigantes, oficiando a JUCETINS, Receita Federal, Estadual e Municipal, diante das razões expostas. Relatei. Decido. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão

suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". Verifico que não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar pleiteada pelo Agravante, ou seja, o fumus boni iuris e o periculum in mora, pois o não deferimento da medida liminar não causará ao recorrente lesão grave ou de difícil reparação. Inegavelmente, o propósito da norma reformada é impedir a interposição desmedida de agravos na forma instrumentada, devendo o Relator modificar o regime para aqueles que não carecem de julgamento imediato, minimizando, por assim dizer, a atividade dos tribunais. No presente caso, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado, já que o recorrente não demonstrou a urgência da medida e nem a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Posto isso, hei por bem denegar, como de fato denego, a liminar pleiteada pelo agravante, transformo o recurso em agravo retido e determino que seja o presente remetido ao Juízo da causa, onde deverá ser apensado aos autos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com alteração dada pela Lei. 11.187/05. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 12 de abril de 2007". (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 7160/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (EMBARGOS DO DEVEDOR Nº 2586/06)
AGRAVANTE: GILBERTO FERREIRA DE ASSIS
ADVOGADO(S): Isau Luiz Rodrigues Salgado e Outro
AGRAVADO: ALEXANDRE BATISTA DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO(S): Joaquim Pereira da Costa Júnior e Outros
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "GILBERTO FERREIRA DE ASSIS interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra a decisão exarada em sede de cumprimento de sentença, onde o magistrado julgou improcedente a impugnação manejada pelo ora recorrente. Assevera que a decisão agravada rejeitou a preliminar de inépcia da inicial por ilegitimidade de parte, asseverando que "não se trata de matéria vencida, como alegou o juiz monocrático na decisão atacada", posto que "o ato do juiz aceitar a emenda não possui amparo legal e, portanto, a parte exequente é ilegítima". Argumenta que no caso em apreço há excesso de penhora, pois a mesma recaiu sobre um veículo Caminhão F-4000, alienado fiduciariamente ao Banco Finasa e avaliado em R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais) e o débito discutido gira apenas "entre R\$ 8.000,00 (oito mil) e R\$ 12.000,00 (doze mil) reais". Pondera que "o valor apresentado para execução pelos agravados é abusivo e configura excesso de execução, já que o valor corretamente atualizado é de R\$ 10.380,14 e não R\$ 11.778,16". Requer o efeito suspensivo e que ao final o recurso seja conhecido e provido para que seja revogada em caráter definitivo a decisão agravada. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, no caso em apreço por tratar-se de decisão que julgou improcedente a impugnação interposta junto ao juízo a quo nos autos do cumprimento de sentença, imperativo que o Tribunal receba o presente na forma de agravo de instrumento, em face da própria natureza do procedimento da impugnação. Passadas as considerações quanto ao processamento do recurso interposto, noto não assistir razão ao agravante quanto a relevância da fundamentação jurídica, mesmo porque coaduno com o magistrado singular no sentido de que a matéria referente a ilegitimidade de parte já foi enfrentada quando do julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5180, sem êxito, inclusive, com decisão transitada em julgado. Quanto as alegações pertinentes ao excesso de penhora e excesso de execução, melhor sorte não socorre ao recorrente. Com efeito, quanto ao excesso de penhora, nota-se que foram penhorados eventuais e futuros direitos do devedor em contrato de alienação fiduciária, ou seja, não há que se falar em excesso de penhora de créditos futuros. Em relação ao excesso de execução, não vislumbro a hipótese, mesmo porque além do próprio recorrente afirmar na vestibular do presente que "o débito discutido equivale entre R\$ 8.000,00 (oito mil) e R\$ (doze mil) reais", como bem ponderou o magistrado monocrático, "o autor não indica por nenhum cálculo a localização do excesso, apenas relata que o valor deve ser inferior, com impugnação genérica sem maiores esclarecimentos". Pelo exposto, por entender não assistir razão ao recorrente quanto aos elementos que autorizam a concessão da medida perseguida, a indefiro. No mais, proceda a Secretaria nos termos do artigo 527, V, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de abril de 2007". (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 7121/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 67955-0/06)
EMBARGANTE: DISTAL – DISTRIBUIDORA TOCANTINS DE ACUMULADORES LTDA
ADVOGADO(S): Marcos Antônio de Sousa
EMBARGADO: ACUMULADORES MOURA S.A.
ADVOGADO: Dearley Kuhn e Outro
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "DISTAL – DISTRIBUIDORA TOCANTINENSE DE ACUMULADORES interpõe embargos de declaração contra a decisão exarada no presente agravo de instrumento, onde concedi o efeito suspensivo à decisão proferida nos autos da Ação Cautelar movida contra ACUMULADORES MOURA S.A. Afirma que a decisão agravada trata-se de pedido de reconsideração e, sendo assim, incabível o presente recurso. Assevera que o pedido de reconsideração não interrompe e não suspende o prazo para a interposição do agravo. Salieta que a determinação de venda de produtos de acordo com a prática do comércio, não foi lançada na decisão liminar e sim em pedido orfão, que, segundo entende, não tem qualquer nexos ou liame com a decisão liminar. Requer o recebimento dos presentes embargos com efeitos modificativos para que sejam restaurados todos os efeitos da medida liminar monocrática equivocadamente suspensa. É o relatório, no que interessa.

Passo a decidir. Pois bem, como é de notória sapiência os Embargos Declaratórios previstos no art. 535 do Diploma Processual Civil, constituem remédio processual posto à disposição das partes sempre que houver no julgado, alguma omissão, obscuridade ou contradição, de forma que não se possa aferir com exatidão o teor da prestação jurisdicional sem que essa falha seja sanada, o que, não se vislumbra na decisão vergastada. Com efeito, em pese o entendimento do recorrente, a decisão que ensejou o recurso de agravo de instrumento é a de fls.180 do caderno recursal, onde o magistrado, ao agasalhar o pedido de fls. 165 do ora embargante, determinou que as baterias lhe fossem fornecidas “conforme a prática do comércio”, ou seja, trata-se de decisão autônoma daquela que concedera a medida liminar para que a ora embargada lhe fornecesse as baterias com exclusividade (fls.65/68) ou daquela que revogou parcialmente a citada decisão de fls. (65/68) para determinar que os produtos fosse fornecidos a embargante sem exclusividade (fls.91/92), ou seja, não se trata de qualquer pedido de reconsideração e, sendo assim, perfeitamente agravável. (grifei). Ademais, consigno que a decisão ora embargada em nenhum momento suspendeu os efeitos da liminar concedida para que as baterias fossem fornecidas à recorrente, mesmo porque o decisum suspenso trata-se daquele que determinou que as baterias fossem fornecidas “conforme a prática do comércio”, posto que, conforme asseverado, “além de interferir nos atos discricionários exclusivamente de cunho administrativo da empresa, o que, por sua vez, não guarda pertinência com o objeto da demanda, a decisão vergastada extrapola o pedido expressamente declinado na vestibular da própria cautelar manejada pela agravada no sentido de que ‘seja-lhe deferida a medida, liminarmente, inaudita altera pars, nos termos do artigo 796 e seguintes, DETERMINANDO-SE à requerida que continue a vender os acumuladores (Baterias) à Requerente, com pagamento à vista e antecipado, no valor constante da NOTA FISCAL’ “. Por todo o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para negar-lhes provimento, mantendo na íntegra o decisum atacado. Cumprase. Intime-se. Palmas, 11 de abril de 2007”. (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 7121/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 67955-0/06)
AGRAVANTE: DISTAL – DISTRIBUIDORA TOCANTINS DE ACUMULADORES LTDA
ADVOGADO(S): Marcos Antônio de Sousa
AGRAVADO: ACUMULADORES MOURA S.A.
ADVOGADO: Dearley Kuhn e Outro
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “DISTAL – DISTRIBUIDORA TOCANTINENSE DE AUMULADORES LTDA, maneja o presente recurso regimental contra decisão que concedeu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra decisum exarado nos autos da Ação Cautelar Inominada movida pela ora agravante em face de ACUMULADORES MOURA S.A. Requerem a retratação da decisão exarada ou, caso este relator assim não entender, que o presente seja julgado pelos integrantes da Câmara Cível e a decisão ora vergastada seja reformada. É o relatório, no que interessa. Passo a DECIDIR. Pois bem, a nova sistemática processual vinda com a promulgação da Lei 11.187/2005 é de clareza solar ao prever que “a decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar”. (grifei) Neste esteio, entendendo não ser o caso de reconsideração, por expressa determinação legal, nego seguimento ao presente. Cumprase. Intime-se. Palmas, 11 de abril de 2007 Palmas, 11 de abril de 2007”. (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 14/2007

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua décima quarta (14ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos vinte e cinco (25) dias do mês de Abril do ano de 2007, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

FEITOS A SEREM JULGADOS

01)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-5984/05 (05/0044024-7).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO Nº 1104/05 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS).
AGRAVANTE: ADÃO FERREIRA SOBRINHO.
ADVOGADO: AGÉRBNON FERNANDES DE MEDEIROS.
AGRAVADO (A): MELLO BARRETO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO: CRISTIANE PAGANI.
RELATORA: DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES.
JUÍZA CONVOCADA: JUÍZA SILVANA PARFENIUK

3ª TURMA JULGADORA

Juíza Silvana Parfieniuk	RELATORA
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL
Desembargador Marco Villas Boas	VOGAL

02)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4008/04 (04/0035048-3).

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE.
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.347/93 - VARA CÍVEL).
APELANTES: JOSÉ ALVES DE LIMA E S/MULHER JANUÁRIA MARIA DE LIMA.
ADVOGADOS: VINÍCIUS COELHO CRUZ E OUTRO.
APELADO: MUNICÍPIO DE MIRANORTE-TO.
ADVOGADOS: FRANCISCO DE ASSIS BRANDÃO E OUTRO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Juíza Silvana Parfieniuk	REVISORA
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

03)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5050/05 (05/0044925-2).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO Nº 8753-3/04 - 5ª VARA CÍVEL).
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADOS: KEYLA MÁRCIA G. ROSAL E OUTROS.
APELADO: AGNI MEDEIROS LOPES.
ADVOGADO: GEDEON BATISTA PITALUGA JÚNIOR.
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Juíza Silvana Parfieniuk	REVISORA
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

04)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5268/06 (06/0046870-4).

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE.
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS MORAIS Nº 3685/04 - VARA CÍVEL).
APELANTE: FAET - FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO TOCANTINS.
ADVOGADOS: VINÍCIUS COELHO CRUZ E OUTROS.
APELADO: MUNICÍPIO DE MIRANORTE/TO.
ADVOGADOS: VITAMÁ PEREIRA LUZ GOMES E OUTROS.
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Juíza Silvana Parfieniuk	REVISORA
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

05)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5664/06 (06/0050671-1).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2292-3/06 - 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: ELIAS SANTOS.
ADVOGADO: AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO.
APELADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO II CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exma. Sra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Juíza Silvana Parfieniuk	REVISORA
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

06)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6112/06 (06/0053306-9).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 6207/05 - 1ª VARA CÍVEL).
APELANTE: CLÁUDIO ROBERTO ASTOLFO.
ADVOGADO: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS.
APELADO: BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADOS: FABIANO FERRARI LENCI E OUTROS.
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Juíza Silvana Parfieniuk	REVISORA
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4632/07 (07/0055554-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: NILSON DO ESPÍRITO SANTO COELHO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE ITAGUATINS-TO
PACIENTE: ELSON DOS SANTOS MORAIS
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por NILSON DO ESPÍRITO SANTO COELHO, acadêmico de direito, em favor do paciente ELSON DOS SANTOS MORAIS, que se encontrava preso na Cadeia Pública de São Miguel do Tocantins/TO, em face da prisão decretada sob a imputação da prática de homicídio (artigo 121, caput, do CP). Alega o impetrante, em apertada síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal e abuso de autoridade por não ter sido o inquirido concluído no prazo legal, e também por não ter sido o juiz competente comunicado, imediatamente, da prisão do paciente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/62. Às fls. 66/68, deneguei a liminar pleiteada. Requisitadas as informações à autoridade coatora, esta, dentre outras considerações, informou, via fac-símile, ter sido relaxada a

prisão preventiva em virtude do excesso de prazo (fls. 71/72). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria Geral da Justiça, por meio do Procurador Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, proferiu parecer pela prejudicialidade da ordem postulada (fls. 76/78). É o relatório. Extrai-se das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 71/72), que o presente habeas corpus perdeu o objeto impulsionador da postulação, eis que o Magistrado a quo informou que ao paciente foi concedido o relaxamento da prisão em flagrante, com a sua consequente liberação. Portanto, cessado o constrangimento ilegal aventado na inicial, restando evidente a prejudicialidade do mandamus em epígrafe. Diante do exposto, com fulcro nas disposições do art. 659 do CPP e louvando-me no parecer ministerial de fls. 76/78, DECLARO PREJUDICADO o pedido formulado no presente writ. Após, cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. P.R.I.C. Palmas-TO, 18 de abril de 2007 Desembargador MOURA FILHO-Relator”.

HABEAS CORPUS Nº 4665/07 (07/0056015-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: GIOVANI FONSECA DE MIRANDA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL

DA COMARCA DE PALMAS-TO

PACIENTE: JOSIAS XAVIER SILVA

ADVOGADO: Giovani Fonseca de Miranda

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado por GIOVANI FONSECA DE MIRANDA em favor de JOSIAS XAVIER DA SILVA, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas – TO, o qual indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente pela suposta prática do crime capitulado no art. 157, § 2º, incisos I c/c art. 14 (tentativa de roubo) e artigo 288 (formação de quadrilha), ambos do Código Penal. Emerge dos autos que o paciente responde por crime de roubo na forma tentada, cometido na “Fazenda Velho Barreiro”, por supostamente, ter agido em companhia de mais 4 (quatro) pessoas, tendo uma delas falecido em confronto com a polícia. Alega que houve ilegalidade quanto à execução da ordem de prisão temporária porque teria ocorrido um dia antes da data da expedição do respectivo mandado e que, de consequência, a prisão preventiva também estaria evitada de vícios. Aduz que o decreto prisional do paciente se baseou na conveniência da instrução criminal, na aplicação da lei penal e na manutenção da ordem pública e, ainda, que após a decretação da prisão temporária do paciente foi decretada a prisão preventiva. Ressalta que o paciente é primário, tem bons antecedentes, reside no distrito da culpa, tem trabalho fixo, bem como teve considerações no sentido de não mais subsistirem os motivos autorizadores do ergástulo cautelar. Por fim, requer, em caráter liminar, a concessão da ordem e a consequente expedição do alvará de soltura em favor do paciente. É o necessário a relatar. D E C I D O A concessão da ordem em caráter liminar está diretamente vinculada à comprovação da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. A fumaça do bom direito não se me afigura presente, haja vista que não resta demonstrada suficientemente a ausência dos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do paciente. Relativamente ao perigo na demora, capaz de causar dano impossível ou de difícil reparação ao paciente, também, não resta configurado, porquanto as evidências do delicto apontam para uma provável condenação e, conforme decisão de fls.71/74, o magistrado singular expôs que ainda subsistem os motivos para prevalência do decreto de prisão preventiva (garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal), o qual foi exarado sob acatamento aos preceitos legais pertinentes, não se evidenciando algum vício capaz de macular a decisão em referencia. Ademais, pauto-me pela cautela, e entendo que, neste momento, as informações do magistrado singular são importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, por não restar demonstrada a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, INDEFIRO a liminar requestada. Notifique-se a autoridade acoimada de coatora para que, no prazo de 5 (cinco) dias preste seus informes. Após, à digna Procuradoria-Geral de Justiça para o respectivo parecer criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de abril de 2007. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX -Relator”.

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

PRECATÓRIO Nº 1615/02

REFERENTE : Ação de Execução por Quantia Certa nº 32/00

REQUISITANTE : Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Aurora do Tocantins -TO

EXEQUENTE: Centro Oeste Asfalto Ltda.

ADVOGADO: Edileusa Martins Teixeira e outros

EXECUTADO: Município de Aurora do Tocantins - TO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Consta dos autos que o débito oriundo deste Precatório foi parcelado em 12 parcelas, mensais e iguais, com a primeira prevista para pagamento no mês de janeiro do fluente ano, nos termos da decisão de fls. 116/117. Entretanto, observo que não foram tomadas todas as cautelas pertinentes ao seu cumprimento, como por exemplo, a intimação pessoal do Município sobre o deferimento do parcelamento solicitado, com as determinações pertinentes. No entanto, o despacho foi devidamente publicado e a parte exequente até o momento também não se manifestou. Sendo assim, INTIME-SE a parte exequente, através de carta de ordem, para se manifestar sobre o pagamento do presente precatório, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena dos autos permanecerem sobrestados até a data limite para quitação das parcelas deferidas. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de abril de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

PRECATÓRIO Nº 1606/02

REFERENTE: Ação de Execução por Título Extrajudicial nº 669/93

REQUISITANTE : Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Colméia - TO

EXEQUENTE: Distribuidora de Ferro Angatu Ltda.

ADVOGADO: Milson Ribeiro Vilela

EXECUTADA: Prefeitura Municipal de Colméia

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Consta dos autos que o ente devedor solicitou o parcelamento do crédito deste precatório em 10 anos, nos termos do art. 78, do ADCT (fls. 89/91). Intimada, a exequente manifestou-se favorável ao parcelamento desde que ele seja feito com pagamentos mensais, alegando que a presente requisição se arrasta por mais de 14 (quatorze) anos (fls. 142/144). Determinada a intimação do ente devedor, via carta de ordem, nos termos do despacho de fls. 179, foi ela realizada via Correios (fls. 181), mantendo silente o executado. Diante da viabilidade de pagamento, INTIME-SE mais uma vez o Município de Colméia, através de seu representante legal, via carta de ordem, para se manifestar acerca das alegações do exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de abril de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

PRECATÓRIO Nº 1677/05

REFERENTE : Ação de Cobrança nº 5534/03

REQUISITANTE : Juiza de Direito 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas

EXEQUENTE : Alonso Aires Pimenta

ADVOGADO : Roberval Aires Pereira Pimenta

EXECUTADO : Estado do Tocantins

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Trata-se de requisição de pagamento cujo crédito é de caráter alimentício (fls. 03), nos termos do artigo 100, §1º-A, da Constituição Federal, aplicando-se ao caso, a Súmula 144 do STJ que dispõe: “os créditos de natureza alimentícia gozam de preferência, desvinculados os precatórios da ordem cronológica dos créditos de natureza diversa”. Destarte, independentemente da não manifestação da parte interessada, determino que sejam os autos reautuados e registrados na classe “PRA”, como Precatório de Natureza Alimentícia. O Estado do Tocantins tinha informado nos autos que havia incluído no orçamento de 2006 verba suficiente para pagamento deste precatório (fls. 35), que deveria ter sido quitado, consequentemente, até 31/12/2006. No entanto, a parte exequente comparece nos autos informando que até a presente data não recebeu o valor requisitado, requerendo, para tanto, providências coercitivas no sentido de se fazer cumprir a determinação de pagamento (fls. 43/44). Antes de qualquer outra providência, considerando a data da última correção (fls. 13/15), remetam-se os autos à Divisão de Contadoria para atualização do débito. Após, INTIME-SE o Secretário de Estado da Fazenda, via mandado de intimação (Oficial de Justiça), para que o mesmo fique cientificado da preferência de pagamento deste precatório, bem assim, para que pague, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância já requisitada, devidamente atualizada, uma vez que a verba para sua quitação já tinha sido incluída no orçamento de 2006, sob pena de serem adotadas medidas coercitivas e de responsabilização cabíveis ao caso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de abril de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

PRECATÓRIO Nº 1638/03

REFERENTE : Ação de Execução nº 1.903/97

REQUISITANTE : Juiz de Direito 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins

EXEQUENTE : Iolanda Leone Mantovani.

ADVOGADO : Sílvio Domingues Filho

EXECUTADO : Município de Paraíso do Tocantins

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Trata-se de requisição de pagamento cujo crédito é de caráter alimentício (fls. 04), nos termos do artigo 100, §1º-A, da Constituição Federal, aplicando-se ao caso, a Súmula 144 do STJ que dispõe: “os créditos de natureza alimentícia gozam de preferência, desvinculados os precatórios da ordem cronológica dos créditos de natureza diversa”. Destarte, independentemente da não manifestação da parte interessada, determino que sejam os autos reautuados e registrados na classe “PRA”, como Precatório de Natureza Alimentícia. Posteriormente, juntem-se aos autos a lista em ordem cronológica dos Precatórios de Natureza Alimentícia em que figurem como entidade devedora o Município de Paraíso. Após, remetam-se os autos à Divisão de Conferência e Contadoria para que seja realizada a atualização do crédito. Em seguida, INTIME-SE mais uma vez a exequente, através de seu advogado constituído nos autos, via carta de ordem, indicando seu respectivo endereço, para que se manifeste quanto à proposta de parcelamento do débito, consoante solicitado pelo executado às fls. 152/153, anexando cópia dos cálculos atualizados. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de abril de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

PRECATÓRIO Nº 1716/06

REFERENTE: Execução de Sentença nº 4.526/04

REQUISITANTE : Juiz de Direito da 1ª Vara Cível Comarca de Paraíso do Tocantins

REQUERENTE : João Alberto Veras Beckman

ADVOGADO : José Pedro da Silva

DEVEDOR: Estado do Tocantins

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “INTIME-SE o Executado, através do Secretário de Estado da Fazenda, para que promova a inclusão no orçamento de 2008 de verba suficiente para o pagamento do débito constante deste precatório no valor de R\$ 130.679,82 (cento e trinta mil, seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos), a ser efetuado em conta judicial vinculada a este Tribunal até o dia 31.12.2008. O executado deverá informar e comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a inclusão no orçamento do numerário referente ao pagamento desta requisição. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de abril de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

PRECATÓRIO Nº 1718/07

REFERENTE: Ação de Execução nº 1715/99
 REQUISITANTE: Juiz de Direito da Comarca de Araguatins
 REQUERENTE: Ronimar Fernandes da Cunha
 ADVOGADO: Renato Santana Gomes
 ENT. DEVEDORA: Município de Buriti do Tocantins

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "INTIME-SE o Executado, através do seu representante legal, via carta de ordem, para que promova a inclusão no orçamento de 2008 de verba suficiente para o pagamento do débito constante deste precatório no valor de R\$ 143.437,98 (cento e quarenta e três mil, quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e oito centavos), a ser efetuado em conta judicial vinculada a este Tribunal até o dia 31.12.2008, advertindo-o do comando do art. 100, § 1º da Constituição Federal. O executado deverá informar e comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a inclusão no orçamento do numerário referente ao pagamento desta requisição. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de abril de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente".

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1505/07

REFERENTE : Ação Declaratória nº 081/99
 REQUISITANTE: Juiz de Direito da 2ª V. dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas
 REQUERENTE: Valdete Marques Peixoto de Moura
 ADVOGADO: Geraldo Divino Cabral
 ENT. DEVEDORA: Estado do Tocantins

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Devidamente formalizados, INTIME-SE o Estado do Tocantins, na pessoa do Secretário da Fazenda do Estado, para providenciar o pagamento da importância de R\$ 181.610,74 (cento e oitenta e um mil, seiscentos e dez reais e quatro centavos), em conta judicial vinculada a este Tribunal, ressaltando-se que o crédito possui caráter alimentar que, nos termos do art. 100, caput, da CF, deve ser desvinculado da ordem cronológica dos precatórios de natureza comum, observando-se, tão-somente, os créditos anteriores da mesma natureza. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de abril de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente".

DIVISÃO DE CONTADORIA

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1501
 ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE-BARROLÂNDIA-TO.
 REQUERENTE: REISELINO REIS GOMES
 ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E CIRO ESTRELA NETO
 ENTID DEV: MUNICÍPIO DE BARROLÂNDIA/TO
 ADVOGADO: NAZARENO PEREIRA SALGADO
 REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRANORTE/TO
 REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA

LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRE, Presidente deste Tribunal, em cumprimento ao despacho de fls. 41 dos presentes autos, apresentamos a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos a partir dos valores dispostos às fls.36/37, em observância ao despacho de fls 41. Foram utilizados dos índices da tabela de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de Atualização Monetária de referência para a Justiça Estadual não expurgada. Atualização foi efetuada desde o ajuizamento da demanda de ação de cobrança em 15/09/1997 e juros de mora de 1% ao mês desde o ajuizamento da demanda de ação de cobrança em 15/09/1997.

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULOS

REQUERENTE: REISELINO REIS GOMES

DATA	VALOR DA CONDENAÇÃO	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZAÇÃO	TAXA JUROS DE MORA	VALOR JUROS DE MORA	VALOR ATUALIZADO
15/9/1997	R\$ 4.244,96	1,9049531	R\$ 3.841,49	115,50%	R\$ 9.339,85	R\$ 17.426,30
VALOR DA CONDENAÇÃO ATUALIZADA						R\$ 17.426,30
VALOR HONORÁRIOS –10% -AÇÃO DE COBRANÇA (EXECUÇÃO)						R\$ 1.742,63
VALOR HONORÁRIOS –10% - AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO						R\$ 1.742,63
VALOR DA CONDENAÇÃO COM HONORÁRIOS ATUALIZADOS						R\$ 20.911,56
	VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS E TAXA JUDICIÁRIA					
1/9/2004	R\$ 209,02	1,1127195	R\$ 23,56	0	0	R\$ 232,58
1/9/2004	R\$ 132,68	1,1127195	R\$ 14,96	0	0	R\$ 147,64
1/9/2004	R\$ 1.054,70	1,1127195	R\$ 118,89	0	0	R\$ 1.173,59
1/9/2004	R\$ 132,68	1,1127195	R\$ 14,96	0	0	R\$ 147,64
VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS E TAXA JUDICIÁRIA ATUALIZADA						R\$ 1.701,44
VALOR DA PERÍCIA JUDICIAL DE CÁLCULOS CF. DETERMINAÇÃO FLS 31						R\$ 175,00
TOTAL GERAL DA DÍVIDA ATUALIZADA						R\$ 22.788,00

Importa o presente cálculo em R\$ 22.788,00 (vinte e dois mil, setecentos e oitenta e oito reais). Atualizado até 30/04/2007.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Palmas, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e sete (18/04/2007).

Maria das Graças Soares
 Téc. Contabilidade
 Matrícula 136162
 CRC-TO-000764/0-8 •

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2690º DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: ROGÉRIO ADRIANO BANDEIRA DE MELO SILVA

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: ROGÉRIO ADRIANO BANDEIRA DE MELO SILVA

Às 17h05, do dia 18 de abril de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 07/0054666-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7078/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 36150-0/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 36150-06 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO)
 AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. (*) E: LUIS GONZAGA ASSUNÇÃO
 AGRAVADO (A): ANA LÚCIA FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO: SURAMA BRITO MASCARENHAS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/04/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0055264-2

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO 1647/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: MS 698/93
 REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 698/93 - TJ/TO)
 EXEQUENTE (S): JOSE FRANCISCO ALMEIDA DE MELO, JOSE GILBERTO GUEDES LOPES, JOSE JUSTINO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ LOPES TEIXEIRA NETO, JOSÉ MARCÍLIO PEREIRA FERREIRA, JOSE MARIA GONÇALVES DE FREITAS, JOSE MARIA SOARES DE CARVALHO, JOSE MENDES DE SOUSA, JOSE PEDRO DA SILVA, JOSE PEREIRA SOUZA, JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, JOSE TEIXEIRA FABINO, JOSE VALMIRO PAROTIVO, JOSE WELLINGTON DE OLIVEIRA ROMUALDO, JOSE WILLAMES ARAUJO SOARES, JOSE WILSON DA PAZ, JOSE WILSON SEGUNDO, JOSE ZELMAR NOGUEIRA LIMA, JOSE ZIFIRINO MACIEL LEMOS, JOSENILDO PANTALEÃO DA SILVA, JOSIFRAN SILVA NOLETO, JOSIMAR RIBEIRO LEITE, JOSIVAN RIBEIRO DE SOUZA, JOSUE BEZERRA DE FIGUEIREDO, JUAREZ RODRIGUES DOS SANTOS, JUCIÉ MIRANDA DE SOUZA, JULIO CESAR BASTOS OLIVEIRA, JURACI BATISTA CELESTINO, JUSCELINO AIRES DA SILVA E JUSCELINO BEZERRA MARTINS
 ADVOGADO (S): AURI WULANGE RIBEIRO JORGE E OUTROS
 EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DES (A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/04/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 07/0055267-7

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO 1649/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: MS 698/93
 REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 698/93 - TJ/TO)
 EXEQUENTE (S): JUSCELINO JOSE DE MEIRA, JUSTENY FERNANDES SERPA, JUVANETE GAMAS BARBOSA PAES, JOSE EDILSON DO NASCIMENTO, LAZARO ALVES PEREIRA, LAZARO AVELINO DE MOURA, LEILA ALVES LIMA FERNANDES, LOURIVAL CORREIA DA SILVA, LUCIO BISPO DA SILVA, LUIS CARLOS ABREU, LUISMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS ALVES MATOS, LUIZ CARLOS RODRIGUES, MANOEL ALVES DOS SANTOS, MANOEL ANTONIO DOS SANTOS BARBOSA, MANOEL CARLOS SOUZA SOARES, MANOEL DE JESUS GOMES AGUIAR, MANOEL PAIXÃO, MANOEL PEREIRA DE FREITAS, MARCELO RODRIGUES PEREIRA, MARCIO CARDOSO ALMEIDA, MARCIO PAULO FROTA, MARCONI PEREIRA DE SOUSA, MARCOS ANTONIO DO VALE FERREIRA, MARCOS CEZAR DE ALMEIDA PIMENTEL, MARIA APARECIDA TAVARES PINTO E SILVA, MARIVALDO PEREIRA DE AMORIM, MAXIMINIO PINHEIRO NETO, MAX-LANE ALMEIDA MATOS E MAXSUEL AIRES ALVES
 ADVOGADO (S): AURI WULANGE RIBEIRO JORGE E OUTROS
 EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DES (A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/04/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 07/0055273-1

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO 1650/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: MS 698/93
 REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 698/93 - TJ/TO)
 EXEQUENTE (S): CELIA ALVES FELIPE PINHO, CIDE TEIXEIRA BRAVO, CALAUDIA PEREIRA DA SILVA CARVALHO, CLAUDIO BRAGA PINTO, CLAUDIO LIMA DO NASCIMENTO, CLEBER NOGUEIRA PASSOS, CLEGIO VALADARES BARBOSA, CLEIDIONOR GOMES AGUIAR, CLÓVIS ALVES DA SILVA, CRISTOVÃO DOS SANTOS

CUNHA, DARCI CASTANHEIRA ROCHA, DAVID LIMA DE SOUZA, DEJAIR ANTONIO DE ANDRADE, DENIS BRAGA CARVALHO, DEURAMAR RIBEIRO LEITE, DEURIVAN MENEZES DA SILVA, DEUSIMAR BEZERRA DE OLIVEIRA, DEUSIVAN ALVES FONSECA, DEUZIMAR PEREIRA VITORIA, DILMAR ACÁCIO GOMES, DILSON ROSA DA MOTA, DIMAS DE ALBUQUERQUE DIAS, DIOGENES GONÇALVES ALBUQUERQUE FILHO, DIOLINO FRANCISCO TORRES, DIOMAR PEREIRA DOS SANTOS, DIVINA AFONSO DE OLIVEIRA, DJAIR BANDEIRA DOS SANTOS, DJALMA SAMPAIO DOS SANTOS, DONIZETH GUERRA DE AGUIAR E DORGIVAL GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO (S): AURI WULANGE RIBEIRO JORGE E OUTROS
EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DES (A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/04/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 07/0055274-0

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO 1645/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: MS 698/93

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 698/93 - TJ/TO)

EXEQUENTE (S): ADAILTON SOARES MOREIRA, ACLECIVALDO ALVES DE OLIVEIRA, ADAILTON AIRES COSTA, ADÃO FERREIRA DE SOUZA, ADELSON RODRIGUES SOARES, ADEMAR DE SOUSA PARENTE, ADEMAR DE SOUZA PAIXÃO, ADEMAR PEREIRA DE BARROS, ADERALDO NUNES POTENCIO, ADEUVALDO DE SOUZA LIMA, ADI FERNANDES PEREIRA, ADILSON CASTRO DA SILVA, AGNALDO ANTONIO NASCIMENTO SOUSA, AGNALDO DO VALE FERREIRA, AGNALDO SAMPAIO DOS SANTOS, AGOSTINHO ANTENOR LOPES DOS REIS, ALBERTO FEITOSA DA SILVA, ALCINO COELHO DE MELO, ALEXANDRE MORAES DE SOUZA, ALMIRON BELEM DA SILVA, ALTINO PEREIRA DOS SANTOS NETO, ALVINO CIEL DOS SANTOS, AMADEU SILVANO CUNHA, ANAPOLINO ARAUJO TORIBIO, ANDERSON TELES CARNEIRO, ANDRE LUIS DA SILVA, ANTONIO ABREU DA SILVA, ANTONIO ANDRE DINIZ, ANTONIO BARROS GOMES E ANTONIO BEZERRA DE SOUZA

ADVOGADO (S): AURI WULANGE RIBEIRO JORGE E OUTROS
EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DES (A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/04/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 07/0055284-7

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO 1648/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: MS 698/93

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 698/93 - TJ/TO)

EXEQUENTE (S): REINALDO DIAS COUTINHO, REINALDO FERREIRA MIRANDA, REINALDO PIRES LEAL, REIS DIVINO PEREIRA DA SILVA, RENATO CAMPOS, RENER FERREIRA LINHARES, RENILDO MONTURIL MORAIS, RICARDO DANTAS DE MACEDO, RILDO BARREIRA, RINALDO SOUSA DOS SANTOS, RIVALDO MARIANO DE SOUSA, ROBERTO GOMES DOS SANTOS, ROBERTO GONÇALVES DOS SANTOS, ROBLEDO ORNELAS GALVÃO, ROBSON DIVINO CAVALCANTE CUNHA, ROEBSTON BARROS DE CARVALHO, ROGER KNEWITZ, RONALDO JOSE FAIS, ROGERIO RODRIGUES DE MELO, ROMÁRIO FERREIRA DOS SANTOS, ROMERSON CESÁRIO DE MATOS, ROMILDO DA SILVA PASSOS, RÔMULO BISPO DE SOUZA(PENSIONISTA JANE NUNES CARDOSO), RONALDO ALVES DE SOUSA, RONALDO DIAS COUTINHO, RONALDO RODRIGUES DOS SANTOS, ROSÂNGELAPEREIRA DE BRITO, ROSEVAL ALVES PEREIRA E ROSILENE CASTRO SILVA

ADVOGADO (S): AURI WULANGE RIBEIRO JORGE E OUTROS
EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DES (A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/04/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 07/0055296-0

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO 1646/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: MS 698/93

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 698/93 - TJ/TO)

EXEQUENTE (S): ANTONIO FILHO RODRIGUES PARENTE, ANTONIO GERALDO DIAS MARANHÃO, ANTONIO GOMES CARNEIRO, ANTONIO ITAMAR BISPO DOS SANTOS, ANTONIO JESUS DA CRUZ, ANTONIO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA, ANTONIO LUIZ DE MOURA, ANTONIO LUIZ FERREIRA LUZ, ANTONIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS SILVA, ANTONIO MILTON CLEMENTE DE OLIVEIRA, ANTONIO PELEGRINE GOMES, ANTONIO PEREIRA DE FARIAS, ANTONIO RIBEIRO DE ARAUJO AMORIM, ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS - B, ANTONIO VIEIRA DA SILVA JÚNIOR, APARICIO ANTONIO DA SILVA, ARI PACHECO ANCILON SILVA, ARIIVALDO FERREIRA GOMES, ARISTOTE TAVARES BEZERRA, ARNALDO FERREIRA CAMPOS, ARNÔR MENDES DO CARMO, ATALIBA PEREIRA NOGUEIRA, AUGUSTO PEREIRA DA CRUZ, AVERTANO CARDOSO FILHO, BARTOLOMEU BUENO DA CRUZ RAMOS, BASILIO DE MOURA NETO, BEKSMAN PEREIRA DA SILVA E BENJAMIM RAMOS DE SOUSA

ADVOGADO (S): AURI WULANGE RIBEIRO JORGE E OUTROS
EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DES (A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/04/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 07/0055493-9

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO 1644/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: MS 698/93

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 698/93 - TJ/TO)

EXEQUENTE (S): MARIA DE FÁTIMA FUMEIRO, NEWTON LOPES SAMPAIO, NILDOMAR SOARES DA SILVA, PAULO ROBERO DA SILVA BARBOSA, RAIMUNDO PEREIRA AMORIM, RAIMUNDO RODRIGUES DA COSTA, RUTY ARAÚJO FORMIGA, SEBASTIÃO DA SILVA CARDOSO, VALDIRENE MARIA BARBOSA SOBRINHO (PENSIONISTA DE DIVAIR ALVES SOBRINHO), VALMIR RIBEIRO DE CASTRO,

WAGNER BERNARDES, WAGNO BORGES DIAS CARNEIRO, WALBER DE ASSIS DOURADO, WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA, WANDERLY ADRIANO BARBOSA, WEBER LUZO FRANCISCO DE SOUZA, WELITON FARIAS MAIA, WENDERSON FRUTUOSO DA SILVA, WERLEN JOSÉ LOPES, WESLEI JOSÉ DA SILVA, WESLEY BERNARDES, WESLEY CARVALHO DOS SANTOS, WEZEMRAL PEREIRA DE SOUSA, WILIAN SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA, WASHINGTON SILVA NERIS, ZACARIAS CIRQUEIRA DE FRANÇA, ZACARIAS DE SOUZA LEITE, ZACARIAS SOARES DA SILVA, ZENALDO TEIXEIRA DA SILVA E ZENÓBIO LOPES DE SENA JÚNIOR

RELATOR: DES (A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/04/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 07/0055868-3

APELAÇÃO CÍVEL 6446/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 61890-0/06

REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61890-0/06 - 1ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO

ADVOGADO (S): CRISTIANE RODRIGUES DELFINO LINS E OUTROS

APELADO: DEUSELICE LOPES DE ANDRADE

ADVOGADO (S): MAURINA JÁCOME SANTANA E OUTRO

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/04/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0054715-0

PROTOCOLO: 07/0055870-5

APELAÇÃO CÍVEL 6447/TO

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA

RECURSO ORIGINÁRIO: 255/96

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 255/96 - VARA DE FAMÍLIA E 2ª CÍVEL)

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO (S): MARCELO CARMO GODINHO E OUTROS

APELADO (S): MECÂNICA E COMÉRCIO DE PEÇAS BELA VISTA LTDA, JOÃO NELSON MARTINS E MARCELO SOLETTI MARTINS

ADVOGADO: RONALDO AUSONE LUPINACCI

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/04/2007

IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: CF. DESPACHO ENCAMINHADO VIA MEMO Nº 011/2005-GAB

PROTOCOLO: 07/0055872-1

APELAÇÃO CÍVEL 6448/TO

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA

RECURSO ORIGINÁRIO: 1141/05

REFERENTE: (AÇÃO DE DIREITO DE PREFERÊNCIA C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 1141/05 - VARA DE FAMÍLIA E 2ª CÍVEL)

APELANTE: PAULO SANDOVAL MOREIRA

ADVOGADO: EDUARDO CALHEIROS BIGETI

APELADO (S): PERCIVAL DE ABREU CARVALHO E SALVADOR JOSÉ FREIRE

ADVOGADO: IRAZON CARLOS AIRES JÚNIOR

RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/04/2007

PROTOCOLO: 07/0055873-0

APELAÇÃO CÍVEL 6449/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 61891-8/06

REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61891-8/06 - 1ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO

ADVOGADO (S): CRISTIANE RODRIGUES DELFINO LINS E OUTROS

APELADO: INÁCIA RIBEIRO NASCIMENTO

ADVOGADO: ANTÔNIO PIMENTEL NETO

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/04/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0054716-9

PROTOCOLO: 07/0055874-8

APELAÇÃO CÍVEL 6450/TO

ORIGEM: COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

RECURSO ORIGINÁRIO: 16756-6/07

REFERENTE: (AÇÃO CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 16756-6/07 - ÚNICA VARA)

APELANTE (S): UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, JOÃO GRIGÓRIO DE SOUZA E GRIGÓRIO TOLDOS E DECORAÇÕES LTDA

ADVOGADO: VALDEMAR PARREIRA ALVES

APELADO (S): VALDEMIR VICTOR PEREIRA E NAIR VICTOR DE BARROS

ADVOGADO (S): JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO

RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/04/2007

PROTOCOLO: 07/0055878-0

APELAÇÃO CÍVEL 6451/TO

ORIGEM: COMARCA DE PARANÁ

RECURSO ORIGINÁRIO: 033/05

REFERENTE: (AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO Nº 033/05 - 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE: ENERPEIXE S/A

ADVOGADO: CINEY ALMEIDA GOMES

APELADO (S): ARI ARAÇÃO SAMPAIO, ANA NEUTA COSTA SANTOS, ADILBERTO PEREIRA DE SOUZA FILHO, GIAN CARLOS FELIPE DOS SANTOS, DENISE APARECIDA LOPES, ZAIDA DIACUY DE SOUZA NUNES, CIRO PEREIRA DO AMARAL,

AURELY FERREIRA BATISTA, MARIA BERNARDES NASCIMENTO, MARCELINO RIBEIRO DOS SANTOS, KLAYSIMAR VIANA ROMANO, ZENI VALERIANO BANDEIRA,

VERCINIA TEIXEIRA BASTOS, ROGÉRIO DA SILVA MOURA, OLÍVIA LUIZ DE ALMEIDA, WANDERLEI SOUZA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DIAS DA SILVA, PETRÔNIO RIBEIRO DA SILVA, PEDRO PAULO DOS SANTOS, NORAIDES DO NASCIMENTO PIAUÍ SILVA, VALDECI PEREIRA DE SOUZA, RIVAILDA LIMA VALE, ANIDIANO ALVES VARANDA, MANOEL CARLOS DA SILVA, ANTÔNIO CALDAS DO VALE, DORIVAM GRACIANO GOMES, ROSALINA CIRINO DOS SANTOS, RODRIGO NUNES LUSTOSA PEREIRA DE PAULA, LUZIA ANTÔNIO DE MACEDO BENEVIDES, AUGUSTA CÁSSIA JOSÉ DE SANTANA, ANTÔNIO MARTINS NETO, DILZA FRANCISCO TORRES DA SILVA, DESIMAR FRANCISCO DE TORRES, DALILA DE CARVALHO RIBEIRO, SILVIO SANTANA RIBEIRO, ISMAURO JOSÉ MARRA, VALDECY DE SOUZA NASCIMENTO, JOÃO PAULO TEIXEIRA MARTINS, MOISÉS JOSÉ DE MOURA, MARIA ROMOALDA CALDEIRA GOMES E WELLERSON MOREIRO RIBEIRO
 ADVOGADO: MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/04/2007

PROTOCOLO: 07/0056002-5

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA 1582/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 20709-6 A. 20709-6/07
 REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO C/C AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO Nº 20709-6 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
 SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
 SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ALVORADA
 RELATOR: CARLOS SOUZA - 1ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/04/2007

PROTOCOLO: 07/0056086-6

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA 1583/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 97508-7/06
 REFERENTE: (MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO Nº 97508-7/06 DA PROCURADORIA GERAL DA PREFEITURA DE PORTO NACIONAL-TO)
 SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
 SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PORTO NACIONAL-TO
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 1ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/04/2007

PROTOCOLO: 07/0056099-8

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2121/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 074/01
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 074/01 - 1ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 121, C/C ART. 14, II DO CPB
 RECORRENTE: WILSON DA COSTA FERNANDES
 ADVOGADO: JOSÉ MACIEL DE BRITO
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/04/2007

PROTOCOLO: 07/0056100-5

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2122/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARRAIAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 203/98
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 203/98 - ÚNICA VARA)
 T.PENAL: ART. 121, CAPUT, DO CPB
 RECORRENTE: EULÁLIO DA SILVA REIS
 ADVOGADO: PALMERON DE SENA E SILVA
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/04/2007

PROTOCOLO: 07/0056101-3

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2123/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 130/01
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 130/01 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)
 T.PENAL: ART. 121, § 2º, IV DO CPB
 RECORRENTE: ILDEMI AMORIM
 DEFEN. PÚB: JOSÉ ALVES MACIEL
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/04/2007

PROTOCOLO: 07/0056103-0

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2124/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 330/04 AP. 261/04
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 330/04 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)
 T.PENAL: ART. 121, § 2º, IV DO CPB
 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECORRIDO: VALMIR PEREIRA DA SILVA
 DEFEN. PÚB: JOSÉ ALVES MACIEL
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/04/2007

PROTOCOLO: 07/0056112-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7208/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 7.4349-6/06 A.7.4349-6/06

REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 7.4349-6/06, DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE: VERGÍLIO FRAGA BORGES
 ADVOGADO: FÁBIO BARBOSA CHAVES
 AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. (º) E: HÉRCULES RIBEIRO MARTINS
 ADVOGADO: EDMILSON DOMINGOS DE S. JÚNIOR
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/04/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição**ARAGUAÍNA****1ª Vara Criminal****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS****(AUTOS A.P. Nº 2006.0003.1368-8)**

FRANCISCO VIEIRA FILHO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra, CLAUDIA SIBELE BERG ALVES RIBEIRO, brasileiros, filhos de Jose Alves Ribeiro e de Maria Divina Alves Ribeiro, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do Art.147, CAPUT DO CP ficam citados pelo presente, a comparecerem perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 15.05.07 às 14:00 horas,, a fim de serem interrogados e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, o que deverão comparecer, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. Araguaína, 19 de abril de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**(AUTOS A.P. Nº 2006.0003.1356-4)**

FRANCISCO VIEIRA FILHO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra, PAULO ROBERTO RIBEIRO PINTO e VICENTE DUTRA SAMAPAIÓ NETO, brasileira, naturais de Rio de Janeiro-RJ, filho de Sebastião Leite da Silva e Maria Aparecida Ribeiro, e, Luiz Dutra Sampaio e de Maria Aparecida Ribeiro, respectivamente, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do Art.329 c/c ART. 29, AMBOS DO CP fica citado pelo presente, a comparecerem perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 15.05.07 às 14:00 horas, a fim de serem interrogados e se ver processar, promover sua defesa e serem notificados do ulterior termo do processo, a que deverão comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. Araguaína, 19 de abril de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**(AUTOS A.P. Nº 2006.0010.0674-6)**

FRANCISCO VIEIRA FILHO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra, ITAMAR BARBOSA MACHADO, brasileiro, natural de Riachão-MA, filho de Jerônimo Nunes Machado e Antonia Barbosa Machado, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do Art.121, § 2º, inc.II e IV c/c art. 14, inc II DO CP fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 29.05.07 às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. Araguaína, 19 de abril de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**(AUTOS A.P. Nº 2006.0003.1368-8)**

FRANCISCO VIEIRA FILHO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra, CLAUDIA SIBELE BERG ALVES RIBEIRO, brasileiros, filhos de Jose Alves Ribeiro e de Maria Divina Alves Ribeiro, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do Art.147, CAPUT DO CP ficam citados pelo presente, a comparecerem perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 15.05.07 às 14:00 horas,, a fim de serem interrogados e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, o que deverão comparecer, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. Araguaína, 19 de abril de 2007.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. Araguaína, 19 de abril de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**(AUTOS A.P. Nº 2006.0003.1356-4)**

FRANCISCO VIEIRA FILHO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra, PAULO ROBERTO RIBEIRO PINTO e VICENTE DUTRA SAMAPAI NETO, brasileira, naturais de Rio de Janeiro-RJ, filho de Sebastião Leite da Silva e Maria Aparecida Ribeiro, e, Luiz Dutra Sampaio e de Maria Aparecida Ribeiro, respectivamente, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do Art.329 c/c ART. 29, AMBOS DO CP fica citado pelo presente, a comparecerem perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 15.05.07 às 14:00 horas, a fim de serem interrogados e se ver processar, promover sua defesa e serem notificados do ulterior termo do processo, a que deverão comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. Araguaína, 19 de abril de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (AUTOS A.P. Nº 2006.0010.0674-6)

FRANCISCO VIEIRA FILHO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra, ITAMAR BARBOSA MACHADO, brasileiro, natural de Riachão-MA, filho de Jerônimo Nunes Machado e Antonia Barbosa Machado, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do Art.121, § 2º, inc.II e IV c/c art. 14, inc II DO CP fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 29.05.07 às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. Araguaína, 19 de abril de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (AUTOS A.P. Nº 899/99)

FRANCISCO VIEIRA FILHO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra, CLEUBER DOS SANTOS, brasileiro, casado, nascido em 20.03.68, natural de Taguatinga-DF, filho de Jacira Santos, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do Art.147, CAPUT DO CP fica citado pelo presente, a comparecerem perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 29.05.07 às 14:00 horas., a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, o que deverão comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. Araguaína, 19 de abril de 2007.

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor João Rigo Guimarães, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivia se processam os autos de Divórcio Litigioso, Processo nº 2007.0001.7765-0/0, requerido por JOSÉ RODRIGUES MARTINS em face de MARIA LUCIA NOLETO MARTINS, sendo o presente para CITAR a requerida MARIA LUCIA NOLETO MARTINS, brasileira, casada, profissão ignorada, residente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e INTIMAÇÃO da mesma para comparecer à audiência de reconciliação designada para o 18 de junho de 2007, às 15:30 horas, no Prédio do Fórum, sita na Rua 25 de dezembro, 307, centro, nesta cidade, e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (20) dias, a contar da realização da audiência, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, o autor alegou em síntese o seguinte: "que casou-se com a requerida em 24.12.1987, sob o regime da comunhão parcial de bens; que dessa união tiveram 03 filhos todos maiores; que não possuem bens a serem partilhados; que a separação de fato aconteceu 11.09.2003; o autor não pretende mais continuar com o matrimônio; Requereu a citação por edital, a oitavo do representante do Ministério Público, os benefícios da justiça gratuita, valorando a causa em R\$ 300,00(trezentos reais). Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: " Vistos etc. Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 18.06.2007, às 15:30 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se a requerida, por edital com prazo de vinte dias, para, em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína –TO, 01.03.2007. (ass) João Rigo Guimaraes, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local.DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 19 de abril de 2007. JOÃO RIGO GUIMARÃES. Juiz de Direito.

FILADÉLFIA

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO (COM O PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. EDSON PAULO LINS, Juiz de Direito desta Comarca de Filadélfia -TO., na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que pelo presente Edital de citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio, CITA-SE o executado LUIZ HENRIQUE ADAMS RIBEIRO PINTO, CPF nº 013.127.648-48, atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, o qual tem o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do vencimento do edital

para pagar a importância de R\$ 38.989,57 (trinta e oito mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), CDA inscrição nº 14.8.02.000048-15, 14.8.02.000049-04, 14.8.02.000050-30, 14.8.02.000665-00, 14.8.02.000666-83 e 14.8.02.000667-64 datada de 13/09/2002 e 19/12/2002, referente a Tributos, acrescido de juros e correção monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça bens à penhora, tantos quantos bastem para garantir a satisfação integral da execução. Tudo conforme despacho do teor seguinte: " Cite-se o devedor por edital com prazo de trinta dias para que pague o débito em cinco dias, a contar do vencimento do edital, ou nomeie bens à penhora. Cumpra-se. Filadélfia, 27 de março de 2007 (as) Edson Paulo Lins - Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no placar do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e sete (12.04.2007). (as) Edson Paulo Lins - Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO (COM O PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. EDSON PAULO LINS, Juiz de Direito desta Comarca de Filadélfia -TO., na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que pelo presente Edital de citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio, CITA-SE o executado OTACILIO PRIMO ZAGO JÚNIOR, CPF nº 370058981-68, atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, o qual tem o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do vencimento do edital para pagar a importância de R\$ 44.269,32 (quarenta e quatro mil duzentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos), CDA inscrição nº 14802000401-02, datada de 20/11/2002, referente a Tributos, acrescido de juros e correção monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça bens à penhora, tantos quantos bastem para garantir a satisfação integral da execução. Tudo conforme despacho do teor seguinte: " Cite-se o devedor por edital com prazo de trinta dias para que pague o débito em cinco dias, a contar do vencimento do edital, ou nomeie bens à penhora. Cumpra-se. Filadélfia, 27 de março de 2007 (as) Edson Paulo Lins - Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no placar do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e sete (12.04.2007). (as) Edson Paulo Lins - Juiz de Direito.

GURUPI

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. ELISETE QUIRINO DE OLIVEIRA TAVARES move contra ELTON ROBERTO DE OLIVEIRA, Autos nº 8.340/04, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. ELISETE QUIRINO DE OLIVEIRA TAVARES qualificada, requereu a interdição de seu irmão ELTON ROBERTO DE OLIVEIRA, alegando que o interditando é portador de doença mental incapacitante. O interditando foi interrogado em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O requerido deve realmente ser interditado, pois examinado, concluiu-se que é portador de retardo mental grave impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovida de capacidade de fato. Ante o exposto, decreto a interdição do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade do curatelado. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 23 de novembro de 2006. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 18 de abril de 2007.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. EVA GONÇALVES GUIMARÃES move contra FÁBIO SANTANA GUIMARÃES, Autos nº 7.348/03, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. EVA GONÇALVES GUIMARÃES, requereu a interdição de FÁBIO SANTANA GUIMARÃES, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetido a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de oligofrenia impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovida de capacidade de fato. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no

artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 15 de fevereiro de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 18 de abril de 2007.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. ROSA MARIA RODRIGUES TAVARES move contra ALBERTINO MELQUIADES, Autos nº 7.847/04, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. ROSA MARIA RODRIGUES TAVARES, requereu a interdição de ALBERTINO MELQUIADES, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetido a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de oligofrenia impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovida de capacidade de fato. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 15 de fevereiro de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 18 de abril de 2007.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. MARIA DE FÁTIMA LOPES ARAÚJO move contra ISRAEL CAMPOS LOPES DE ARAÚJO, Autos nº 7.730/04, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. MARIA DE FÁTIMA LOPES ARAÚJO, requereu a interdição de ISRAEL CAMPOS LOPES DE ARAÚJO, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de ESQUIZOFRENIA impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 15 de fevereiro de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 19 de abril de 2007.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. TEREZINHA DANIEL DE FREITAS ANDRADE move contra LOURIVAN DANIEL DE ANDRADE, Autos nº 7.652/04, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. TEREZINHA DANIEL DE FREITAS, requereu a interdição de LOURIVAN DANIEL DE ANDRADE, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de oligofrenia impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovida de

capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 15 de fevereiro de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 19 de abril de 2007.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. DEUSVALDINA CLARO BARREIRA GOMES move contra ARLINDA BARREIRA CORADO, Autos nº 9.487/06, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. DEUSVALDINA CLARO BARREIRA GOMES, requereu a interdição de ARLINDA BARREIRA CORADO, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de ESQUIZOFRENIA impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 15 de fevereiro de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 19 de abril de 2007.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. NELCINA XAVIER DOS SANTOS move contra MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS, Autos nº 8.845/05, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. NELCINA XAVIER DOS SANTOS, qualificada, requereu a interdição de MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS, alegando que a interditanda é portadora de doença mental incapacitante. A interditanda foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A requerida deve realmente ser interditada, pois examinada, concluiu-se que é portadora de OLIGOFRENIA impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovida de capacidade de fato. Ante o exposto, decreto a interdição da requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 06 de dezembro de 2006. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 19 de abril de 2007.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. MARIA ANTÔNIA ROSA MARQUES move contra POLYANA MARQUES DA SILVA, Autos nº 8.798/05, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. MARIA ANTÔNIA ROSA MARQUES, requereu a interdição de POLYANA MARQUES DA SILVA, partes

todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de oligofrenia que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 15 de fevereiro de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 19 de abril de 2007.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. RAIMUNDA ELÓIA DE SOUZA move contra MARIA SOUZA SANTOS, Autos nº 7.266/03, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. RAIMUNDA ELÓIA DE SOUZA, requereu a interdição de MARIA SOUZA SANTOS, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de OLIGOFRENIA impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 16 de março de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 19 de abril de 2007.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. DILMA ALVES BARROS move contra MARIA APARECIDA ALVES VEIGAS, Autos nº 9.344/05, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. DILMA ALVES BARROS, requereu a interdição de MARIA APARECIDA ALVES VEIGAS, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de oligofrenia que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 15 de fevereiro de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 19 de abril de 2007.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. CLÉSIA MONTEIRO BOTELHO AGUIAR move contra VALQUIRIA MONTEIRO DA LUZ, Autos nº 8.897/05, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. CLÉSIA MONTEIRO BOTELHO AGUIAR, requereu a interdição de VALQUIRIA MONTEIRO DA LUZ, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de oligofrenia que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local. Gurupi – TO, 15 de fevereiro de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 19 de abril de 2007.

EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE VINTE (20 DIAS)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a Dra. VERONICE CARDOSO DOS SANTOS, brasileira, advogado, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, onde figura como advogado da parte requerente, a Sra. Maria Nunes de Carvalho, na Ação de Execução de Alimentos nos termos do artigo 733 do CPC, Autos nº 5.653/01, tendo como requerido o Sr. Marcelo Rodrigues de Abreu, acerca da sentença dos autos em epígrafe, a seguir transcrita: "Vistos etc... Ocorrendo no presente procedimento a paralisação dos autos movida pela inércia da parte autora, que instada a dar andamento aos autos permaneceu silente, inviabilizando a continuação da ação, com espeque no artigo 267 III, do C.P.C., DECLARO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito. Custas na forma da Lei. P.R.I. Gpi., 22 de fevereiro de 2007. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 19 de abril de 2007 (19/4/2007).

Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS.

PROCESSO: N.º 13.089/06

AÇÃO: CANCELAMENTO DE ESCRITURA PÚBLICA E REGISTRO DE TRANSCRIÇÃO E AVERBAÇÃO – COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE GURUPI

REQUERIDA: THERMOBLOC – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE LONAS E PASTILHAS PARA FREIOS LTDA.

INTIMANDO(A): THERMOBLOC – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE LONAS E PASTILHAS PARA FREIOS LTDA, na pessoa de seus representantes legais, atualmente em lugar incerto e não sabido. OBJETO: Intimar a requerida da sentença proferida nos autos acima, cuja parte final segue transcrita: "... Por todo o exposto, nos termos dos artigos 269, I c/c 330, II, ambos do Código de Processo Civil, defiro o pedido de cancelamento de registro, averbação e escritura pública de doação com encargo dos bens descritos na exordial, devendo ser expedido o competente mandado para cumprimento junto ao CRI, assim como, condenada a empresa nas custas e despesas processuais, mais a honorária de 20%, dando ciência da presente sentença via edital à Requerida. Dê-se ciência ao Custos Legis. Expeça-se o necessário, que autorizo a Sra. Escrivã a assinar. P.R.I.C. Gurupi, em 17 de abril de 2007. Nassib Cleto Mamud. Juiz de Direito". AÇÃO: Cancelamento de Escritura Pública e Registro de Transcrição e Averbação – Com Pedido de Tutela Antecipada. Gurupi-TO, 19 de abril de 2007. Nassib Cleto Mamud. Juiz de Direito.

ITAGUATINS

1ª Vara de Família e Sucessões

AUTOS:818/05

Ação: Interdição

Interditando: José da Silva Costa

Interditada: Emiliana Silva da Costa

EDITAL DE INTIMAÇÃO (JUSTIÇA GRATUITA)

MARCÉU JOSÉ DE FREITAS, Juiz da Comarca de Itaguatins/TO, na forma da lei, etc.,

...

FAZ SABER – a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo e Escrivania se processam os autos epigrafados, é o presente para intimar JOSE DA SILVA COSTA, brasileiro, casado, lavrador, atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da respeitável sentença proferida em 04/04/2006, nos autos supra que homologou por sentença a desistência da ação em face do falecimento da interditada – Emiliana Silva da Costa. Tudo de conformidade com a r.

sentença a seguir transcrito: " Vistos etc.; Homologo, por sentença, a presente desistência para que surta seus efeitos e julgo por extinto de acordo com o art. 267, VIII do CPC. Dou por publicada e as partes neste ato intimadas. Registre-se. Arquive-se. Nada mais. Itgs., 04/04/06. Marcéu José de Freitas, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou que se expedisse o presente edital na forma da lei, e afixado no placar do Fórum e no Diário da Justiça.

CUMPRASE.

DADO E PASSADO – nesta cidade e Comarca de Itaguatins, Estado do Tocantins, aos dezoito (18) dias do mês de abril do ano de dois mil e sete (2007). MARCEU JOSE DE FREITAS. Juiz de Direito.

PALMAS

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.

Doutor Gil de Araújo Corrêa, Meritíssimo Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas-TO, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre em seus trâmites legais o Processo Crime n.º 2007.0001.1622-8 que o Ministério Público move em desfavor de JORGE JUSTINIANO DA SILVA, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido aos 13.12.1974, natural de Porto Nacional-TO, filho de Justiniano da Silva e de Maria Moura Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica(m) o(a)(s) mesmo(a)(s) citados(a)(s) dos termos da presente ação, bem como intimado(s) a comparecer(em) perante este Juízo, no Edifício do Fórum Marquês São João da Palmas, 1º andar, sala 23, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, nesta cidade, no dia 11 de maio 2007, às 14 horas, a fim de ser(em) qualificado(a)(s) e interrogado(a)(s) nos ulteriores termos do processo, a que deverão comparecer acompanhado(a)(s) de defensor, obedecendo a nova redação do art. 185 do CPP, dada pela Lei n.º 10.792/2003. O não comparecimento implicará na aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional podendo o Juiz determinar a produção das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 do CPP". Para o conhecimento de todos, é passado o presente edital, cuja segunda via ficará afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 18 de abril de 2007. Gil de Araújo Corrêa. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.

Doutor Gil de Araújo Corrêa, Meritíssimo Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas-TO, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre em seus trâmites legais o Processo Crime n.º 2007.0001.1622-8 que o Ministério Público move em desfavor de JORGE JUSTINIANO DA SILVA, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido aos 13.12.1974, natural de Porto Nacional-TO, filho de Justiniano da Silva e de Maria Moura Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica(m) o(a)(s) mesmo(a)(s) citados(a)(s) dos termos da presente ação, bem como intimado(s) a comparecer(em) perante este Juízo, no Edifício do Fórum Marquês São João da Palmas, 1º andar, sala 23, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, nesta cidade, no dia 11 de maio 2007, às 14 horas, a fim de ser(em) qualificado(a)(s) e interrogado(a)(s) nos ulteriores termos do processo, a que deverão comparecer acompanhado(a)(s) de defensor, obedecendo a nova redação do art. 185 do CPP, dada pela Lei n.º 10.792/2003. O não comparecimento implicará na aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional podendo o Juiz determinar a produção das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 do CPP". Para o conhecimento de todos, é passado o presente edital, cuja segunda via ficará afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 18 de abril de 2007. Gil de Araújo Corrêa. Juiz de Direito.

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO Nº 01

FAZ SABER a quem o presente Edital de publicação de Sentença, virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processaram os termos de uma Ação de INTERDIÇÃO, processo n.º 2005.0003.0656-0/0, requerida por Maria das Graças Andrade Negreiros, em face de CANDIDO DE ALMEIDA NEGREIROS, no qual foi decretada a INTERDIÇÃO de CANDIDO DE ALMEIDA NEGREIROS, que não tem condições de reger sua própria vida, tendo sido nomeado curadora do interditando a Sra. Maria das Graças Andrade Negreiros, brasileira, casada, assistente administrativo, residente e domiciliada na 105 Norte, QI-07, LT-05, Alameda das Caraibas, Palmas - TO, tudo de conformidade com o teor de parte conclusiva da r. sentença exarada às fls. 19/20 dos autos supra, datada de 06 de fevereiro de 2007, a seguir transcrita: "...Em síntese, é o relatório. Decido. A prova colhida nestes autos confirmam as alegações da inicial, deixando claro que o interditando não tem condições de reger sua própria vida, face a deficiência física e ao distúrbio mental de que foi acometido, o que foi corroborado pelo laudo firmado por médico especialista em neurologia, juntado aos autos. Diagnosticou-se que ele é portador de seqüelas de A.V.C.H., por ruptura de aneurisma e deficiência física, não apresentando condições mentais para gerir seus negócios, comportamento infantil, memória restrita ao passado, locomovendo-se por meio de cadeiras de rodas e fazendo uso de medicamentos, de modo que a interdição é plenamente justificável. Isto posto, tendo em vista as provas carreadas aos autos, hei por bem julgar o pedido procedente, para o fim de decretar a interdição de Candido de Almeida negreiros, brasileiro, nascido em 22 de julho de 1951, filho de Juvenal Martins Andrade e Domingas de Sousa Andrade, portador do RG n.º 495099, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil e, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 1183 do CPC nomeando-lhe curadora, sob compromisso, Maria das Graças Andrade Negreiros,

qualificada às fls.02 dos autos. Prestado compromisso, a curadora estará desde logo, apta ao exercício pleno da curatela, vez que dispense-a da especialização de hipoteca legal. Expeça-se mandado para registro da sentença no ofício competente, devendo ainda ser esta publicada no Diário da Justiça, sob os auspícios da justiça gratuita. Sem custas. Publique-se.Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 06 de fevereiro de 2007. (ass) Célia Regina Régis Ribeiro - Juiza de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado no Diário da Justiça do estado e afixado uma via no placard do Fórum local. Palmas/TO., 18 de abril de 2007.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO Nº 02

FAZ SABER a quem o presente Edital de publicação de Sentença, virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processaram os termos de uma Ação de INTERDIÇÃO, processo n.º 2006.0002.1811-1/0, requerida por Eunice Ferreira de Alencar, em face de MARIA BENTA FERREIRA GONZAGA, no qual foi decretada a INTERDIÇÃO de MARIA BENTA FERREIRA GONZAGA, que não tem condições de reger sua própria vida, tendo sido nomeado curadora da interditanda a Sra. Eunice Ferreira de Alencar, brasileira, solteira, lavradora, residente e domiciliada na Rua NC-3, QD-3-A, LT-08, Vale do Sol, Palmas - TO, tudo de conformidade com o teor de parte conclusiva da r. sentença exarada às fls. 24/25 dos autos supra, datada de 07 de dezembro de 2006, a seguir transcrita: "...Em síntese, é o relatório. Decido. A prova colhida nestes autos confirmam as alegações da inicial, deixando claro que a interditanda não tem condições de reger sua própria vida, face a deficiência física e ao distúrbio mental de que é portadora, o que foi corroborado pelo laudo firmado por médico especialista em psiquiatria, juntado aos autos. Diagnosticou-se que ela é portadora de doença mental caracterizada como retardo mental moderado a grave, devendo submeter-se a tratamento por tempo indeterminado, de modo que a interdição é plenamente justificável. Isto posto, tendo em vista as provas carreadas aos autos, hei por bem julgar o pedido procedente, para o fim de decretar a interdição de Maria Benta Ferreira Gonzaga, brasileira, solteira, nascida em 03 de março de 1957, filha de Carmina Alves Feitosa, portadora do RG n.º 448.807 SSP/TO, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil e, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 1183 do CPC nomeando-lhe curadora, sob compromisso, a irmã Eunice Ferreira de Alencar, qualificada às fls.02 dos autos. Prestado compromisso, a curadora estará desde logo, apta ao exercício pleno da curatela, vez que dispense-a da especialização de hipoteca legal. Expeça-se mandado para registro da sentença no ofício competente, devendo ainda ser esta publicada no Diário da Justiça, sob os auspícios da justiça gratuita. ... Sem custas. Publique-se.Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 07 de dezembro de 2006. (ass) Célia Regina Régis Ribeiro - Juiza de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado no Diário da Justiça do estado e afixado uma via no placard do Fórum local. Palmas/TO., 18 de abril de 2007.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO Nº 03

FAZ SABER a quem o presente Edital de publicação de Sentença, virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processaram os termos de uma Ação de INTERDIÇÃO, processo n.º 2006.0003.4943-7/0, requerida por Santina Bandeira da Silva Moreira, em face de MARIA TAVARES BANDEIRA SILVA, no qual foi decretada a INTERDIÇÃO de MARIA TAVARES BANDEIRA SILVA, que não tem condições de reger sua própria vida, tendo sido nomeado curadora da interditanda a Sra. Santina Bandeira da Silva Moreira, brasileira, casada, costureira, residente e domiciliada na 212 Norte, QI-02, LT-02, AL-01, Palmas - TO, tudo de conformidade com o teor de parte conclusiva da r. sentença exarada às fls. 26/27 dos autos supra, datada de 07 de dezembro de 2006, a seguir transcrita: "...Em síntese, é o relatório. Decido. A prova colhida nestes autos confirmam as alegações da inicial, deixando claro que a interditanda não tem condições de reger sua própria vida, face a deficiência física e ao distúrbio mental de que é portadora, o que foi corroborado pelo laudo firmado por médico especialista em psiquiatria, juntado aos autos. Diagnosticou-se que ela é portadora de doença mental caracterizada como transtorno esquizoafetivo, devendo submeter-se a tratamento por tempo indeterminado, de modo que a interdição é plenamente justificável. Isto posto, tendo em vista as provas carreadas aos autos, hei por bem julgar o pedido procedente, para o fim de decretar a interdição de Maria Tavares Bandeira Silva, brasileira, viúva, nascida em 22 de outubro de 1955, filha de Sebastião Bandeira da Silva e Raimunda Luciana Tavares, portadora do RG n.º 299.512 – 2ª via - SSP/TO, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil e, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 1183 do CPC nomeando-lhe curadora, sob compromisso, a filha Santina Bandeira da Silva Moreira, qualificada às fls.02 dos autos. Prestado compromisso, a curadora estará desde logo, apta ao exercício pleno da curatela, vez que dispense-a da especialização de hipoteca legal. Expeça-se mandado para registro da sentença no ofício competente, devendo ainda ser esta publicada no Diário da Justiça, sob os auspícios da justiça gratuita. ... Sem custas. Publique-se.Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 07 de dezembro de 2006. (ass) Célia Regina Régis Ribeiro - Juiza de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado no Diário da Justiça do estado e afixado uma via no placard do Fórum local. Palmas/TO., 18 de abril de 2007.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO Nº 04

FAZ SABER a quem o presente Edital de publicação de Sentença, virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processaram os termos de uma Ação de INTERDIÇÃO, processo n.º 2005.0003.8258-4/0, requerida por Eneidirene Barbosa Alves Sousa, em face de JOÃO CARLOS BARBOSA ALVES, no qual foi decretada a INTERDIÇÃO de JOÃO CARLOS BARBOSA ALVES, que não tem condições de reger sua própria vida, tendo sido nomeado curadora do interditando a Sra. Eneidirene Barbosa Alves Sousa, brasileira, casada, residente e domiciliada na Av. Goiás, nº 1930, Tocantina - TO, tudo de conformidade com o teor de parte conclusiva da r. sentença exarada às fls. 41/42 dos autos supra, datada de 07 de dezembro de 2006, a seguir transcrita: "...Em síntese, é o relatório. Decido. A prova colhida nestes autos confirmam as alegações da inicial, deixando claro que o interditando não tem condições de reger sua própria vida, face ao distúrbio mental de que é portador, o que foi corroborado pelo laudo firmado por médico especialista em psiquiatria, juntado aos

autos. Diagnosticou-se que ele é portador de doença mental caracterizada como transtorno esquizofrênico, devendo submeter-se a tratamento por tempo indeterminado, de modo que a interdição é plenamente justificável. Isto posto, tendo em vista as provas carreadas aos autos, hei por bem julgar o pedido procedente, para o fim de decretar a interdição de João Carlos Barbosa Alves Sousa, brasileiro, solteiro, nascida em 10.11.1970, filho de Juarez Alves Moreira e Enequina Barbosa Moreira, portador do RG nº 2481835 – 2ª via - SSP/GO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil e, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 1183 do CPC nomeando-lhe curadora, sob compromisso, a irmã Enequina Barbosa Alves Sousa, qualificada às fls.02 dos autos. Prestado compromisso, a curadora estará desde logo, apta ao exercício pleno da curatela, vez que dispense-a da especialização de hipoteca legal. Expeça-se mandado para registro da sentença no ofício competente, devendo ainda ser esta publicada no Diário da Justiça, sob os auspícios da justiça gratuita. ... Sem custas. Publique-se.Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 07 de dezembro de 2006. (ass) Célia Regina Régis Ribeiro - Juíza de Direito." É para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado no Diário da Justiça do estado e afixado uma via no placard do Fórum local. Palmas/TO., 18 de abril de 2007.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO Nº 05

FAZ SABER a quem o presente Edital de publicação de Sentença, virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processaram os termos de uma Ação de INTERDIÇÃO, processo n.º 2006.0007.7981-4/0, requerida por Maria da Paz Lima de Sousa, em face de JOSÉ CLEUMAR LIMA DE SOUSA, no qual foi decretada a INTERDIÇÃO de JOSÉ CLEUMAR LIMA DE SOUSA, que não tem condições de reger sua própria vida, tendo sido nomeado curador do interditando a Sra. Maria da Paz Lima de Sousa, brasileira, solteira, lavraora, residente e domiciliada na ARNE 73, QI-22, LT-02, AL-14, Palmas - TO, tudo de conformidade com o teor de parte conclusiva da r. sentença exarada às fls. 18 dos autos supra, datada de 13.12.2006, a seguir transcrita: "...É o relatório. Decido. De fato, o interditando é portador de anomalia psíquica, constatada através de seu interrogatório, em consonância com o laudo psiquiátrico fls. 09. Estabelece as regras procedimentais aplicáveis ao pedido de interdição e curatela que o juiz, após o interrogatório, deverá aguardar o prazo de cinco dias que é destinado a impugnação do pedido. Contudo, verifico, desde logo, que o interditando é pessoa pobre, não possui bens, de forma que outra não é a intenção do requerente que não regularizar sua representação, certamente visando administrar-lhe a vida. Também, não vejo a menor necessidade de se submeter o interditando ao exame pericial, nem de realização de audiência de instrução e julgamento, atos que teriam lugar, sucessivamente, após o decurso de prazo para impugnação, isto porque, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária o que importa é a busca da verdade real, encerrando-se o procedimento, a partir de quando esta já aflora e torna-se indiscutível, nos termos do que dispõe o art. 1.109 do CPC, referido pelo Dr. Promotor de Justiça. Isto posto, decreto a interdição de JOSÉ CLEUMAR LIMA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, natural de Grajaú-MA, filho de Lourenço Silvino de Sousa e Maria da Paz Lima de Sousa, residente e domiciliado nesta cidade, declarando-o absolutamente incapaz para os atos da vida civil, nos termos do art. 3º, II do Código Civil. Nomeio-lhe curador a mãe Maria da Paz Lima de Sousa, brasileira, casada, lavradora, portadora do CPF nº 009.460.641-21 e RG nº 803.627 2ª via SSP/TO, competindo-lhe gerir a pessoa do interdito e administrar-lhe os bens que possui ou venha a possuir, independentemente de prestação de garantia. Lavre-se o termo de compromisso, que deverá ser assinado pelo requerente no prazo de cinco dias. Lavrado e assinado o termo, em livro próprio, forneça-lhe uma certidão, com cópia nestes autos. Expeça-se mandado de registro de interdição, encaminhando-o, por ofício ao Sr. Oficial do Cartório do Registro Civil desta Comarca. Expeça-se edital de publicação desta sentença, observando os requisitos indicados no art. 1.184, parte final, do CPC. Cumpridas tais formalidades, arquivem-se os autos. Sem custas. Publicada e feitas as intimações neste ato, registre-se. Palmas-TO, 13 de dezembro de 2006. (ass) Célia Regina Régis Ribeiro - Juíza de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado no Diário da Justiça do estado e afixado uma via no placard do Fórum local. Palmas/TO., 18 de abril de 2007.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO Nº 06

FAZ SABER a quem o presente Edital de publicação de Sentença, virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processaram os termos de uma Ação de INTERDIÇÃO, processo n.º 2007.0000.1087-0/0, requerida por Adrienne Rodrigues da Silva, em face de IRECE FURTADO WANDERLEY DA SILVA, no qual foi decretada a INTERDIÇÃO de IRECE FURTADO WANDERLEY DA SILVA, que não tem condições de reger sua própria vida, tendo sido nomeado curadora da interditanda a Sra. Adrienne Rodrigues da Silva, brasileira, solteira, produtora, residente e domiciliada na 108 Sul, AL-14, LT-71, Palmas - TO, tudo de conformidade com o teor de parte conclusiva da r. sentença exarada às fls. 23/24 dos autos supra, datada de 30.01.2007, a seguir transcrita: "...É o relatório. Decido. De fato, a interditanda é portadora de anomalia psíquica, constatada através de seu interrogatório, em consonância com o laudo psiquiátrico fls. 08 e neurológico de fl. 09. Estabelecem as regras procedimentais aplicáveis ao pedido de interdição e curatela que o juiz, após o interrogatório, deverá aguardar o prazo de cinco dias que é destinado a impugnação do pedido. Contudo, verifico, desde logo, que o interditando é pessoa pobre, não possui bens, de forma que outra não é a intenção do requerente que não regularizar sua representação, certamente visando administrar-lhe a vida. Também, não vejo a menor necessidade de se submeter a interditanda ao exame pericial, nem de realização de audiência de instrução e julgamento, atos que teriam lugar, sucessivamente, após o decurso de prazo para impugnação, isto porque, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária o que importa é a busca da verdade real, encerrando-se o procedimento, a partir de quando esta já aflora e torna-se indiscutível, nos termos do que dispõe o art. 1.109 do CPC, referido pelo Dr. Promotor de Justiça. Isto posto, decreto a interdição de IRECE FURTADO WANDERLEY DA SILVA, brasileira, divorciada, aposentada, natural de Garanhuns - PE, filha de José Maurício Wanderley e Irecê Furtado Wanderley, residente e domiciliada nesta cidade, declarando-o absolutamente incapaz para os atos da vida civil, nos termos do art. 3º, II do Código Civil. Nomeio-lhe curador a filha Adrienne Rodrigues da Silva, brasileira, solteira, produtora, portadora do CPF nº 116.802.188-08 e RG nº 1.766.875 SSP/DF, competindo-lhe gerir a pessoa da interdita e administrar-lhe os bens que possui ou venha a possuir, independentemente de prestação de garantia. Lavre-se o termo de

compromisso, que deverá ser assinado pelo requerente no prazo de cinco dias. Lavrado e assinado o termo, em livro próprio, forneça-lhe uma certidão, com cópia nestes autos. Expeça-se mandado de registro de interdição, encaminhando-o, por ofício ao Sr. Oficial do Cartório do Registro Civil desta Comarca. Expeça-se edital de publicação desta sentença, observando os requisitos indicados no art. 1.184, parte final, do CPC. Cumpridas tais formalidades, arquivem-se os autos. Sem custas. Publicada e feitas as intimações neste ato, registre-se. Palmas-TO, 30 de janeiro de 2007. (ass) Célia Regina Régis Ribeiro - Juíza de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado no Diário da Justiça do estado e afixado uma via no placard do Fórum local. Palmas/TO., 18 de abril de 2007.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO Nº 07

FAZ SABER a quem o presente Edital de publicação de Sentença, virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processaram os termos de uma Ação de INTERDIÇÃO, processo n.º 2007.0000.1053-5/0, requerida por Maria Luiza de Sousa Moraes, em face de MARIA ZÉLIA DE SOUSA MORAES, no qual foi decretada a INTERDIÇÃO de MARIA ZÉLIA DE SOUSA MORAES, que não tem condições de reger sua própria vida, tendo sido nomeado curadora da interditanda a Sra. Maria Luiza de Sousa Moraes, brasileira, casada, lavradora, residente e domiciliada na AV. Contorno, QD-16, LT-18-A, Setor Santa Bárbara, Palmas - TO, tudo de conformidade com o teor de parte conclusiva da r. sentença exarada às fls. 20 dos autos supra, datada de 22.03.2007, a seguir transcrita: "...É o relatório. Decido. De fato, a interditanda é portadora de anomalia psíquica, constatada através de seu interrogatório, em consonância com o laudo psiquiátrico fls. 08. Estabelecem as regras procedimentais aplicáveis ao pedido de interdição e curatela que o juiz, após o interrogatório, deverá aguardar o prazo de cinco dias que é destinado a impugnação do pedido. Contudo, verifico, desde logo, que o interditando é pessoa pobre, não possui bens, de forma que outra não é a intenção do requerente que não regularizar sua representação, certamente visando administrar-lhe a vida. Também, não vejo a menor necessidade de se submeter a interditanda ao exame pericial, nem de realização de audiência de instrução e julgamento, atos que teriam lugar, sucessivamente, após o decurso de prazo para impugnação, isto porque, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária o que importa é a busca da verdade real, encerrando-se o procedimento, a partir de quando esta já aflora e torna-se indiscutível, nos termos do que dispõe o art. 1.109 do CPC, referido pelo Dr. Promotor de Justiça. Isto posto, decreto a interdição de MARIA ZÉLIA DE SOUSA MORAES, brasileira, solteira, natural de Sítio Novo do Tocantins, filha de Severino José de Moraes e Maria Luiza Alves de Sousa, residente e domiciliada nesta cidade, declarando-a absolutamente incapaz para os atos da vida civil, nos termos do art. 3º, II do Código Civil. Nomeio-lhe curador a mãe Maria Luiza de Sousa Moraes, brasileira, casada, lavraora, portadora do CPF nº 781.298.263-72 e RG nº 896.092 SSP/GO, competindo-lhe gerir a pessoa da interdita e administrar-lhe os bens que possui ou venha a possuir, independentemente de prestação de garantia. Lavre-se o termo de compromisso, que deverá ser assinado pelo requerente no prazo de cinco dias. Lavrado e assinado o termo, em livro próprio, forneça-lhe uma certidão, com cópia nestes autos. Expeça-se mandado de registro de interdição, encaminhando-o, por ofício ao Sr. Oficial do Cartório do Registro Civil desta Comarca. Expeça-se edital de publicação desta sentença, observando os requisitos indicados no art. 1.184, parte final, do CPC. Cumpridas tais formalidades, arquivem-se os autos. Sem custas. Publicada e feitas as intimações neste ato, registre-se. Palmas-TO, 22 de março de 2007. (ass) Célia Regina Régis Ribeiro - Juíza de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado no Diário da Justiça do estado e afixado uma via no placard do Fórum local. Palmas/TO., 18 de abril de 2007.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO Nº 08

FAZ SABER a quem o presente Edital de publicação de Sentença, virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processaram os termos de uma Ação de INTERDIÇÃO, processo n.º 2006.0008.7658-5/0, requerida por Tereza Abreu Sobrinho, em face de EDUARDO RODRIGUES DA SILVA, no qual foi decretada a INTERDIÇÃO de EDUARDO RODRIGUES DA SILVA, que não tem condições de reger sua própria vida, tendo sido nomeado curadora do interditando a Sra. Tereza Abreu Sobrinho, brasileira, casada, residente e domiciliada na 606 Sul, HM 06, LT-01, casa 22, Palmas - TO, tudo de conformidade com o teor de parte conclusiva da r. sentença exarada às fls. 22/23 dos autos supra, datada de 26.03.2007, a seguir transcrita: "...É o relatório. Decido. De fato, o interditando é portador de anomalia diagnosticada como surdez profunda bilateral e, em função do quadro do quadro de surdez não desenvolveu também capacidade para a fala, o que foi constatado através de seu interrogatório, em consonância com o laudo médico de fl. 13. Estabelece as regras procedimentais aplicáveis ao pedido de interdição e curatela que o juiz, após o interrogatório, deverá aguardar o prazo de cinco dias que é destinado a impugnação do pedido. Contudo, verifico, desde logo, que o interditando é pessoa pobre, não possui bens, de forma que outra não é a intenção do requerente que não regularizar sua representação, certamente visando administrar-lhe a vida. Também, não vejo a menor necessidade de se submeter o interditando ao exame pericial, nem de realização de audiência de instrução e julgamento, atos que teriam lugar, sucessivamente, após o decurso de prazo para impugnação, isto porque, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária o que importa é a busca da verdade real, encerrando-se o procedimento, a partir de quando esta já aflora e torna-se indiscutível, nos termos do que dispõe o art. 1.109 do CPC, referido pelo Dr. Promotor de Justiça. Isto posto, decreto a interdição de EDUARDO RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Araguacema - TO, filho de Adeládia Rodrigues da Silva, residente e domiciliado nesta cidade, declarando-o absolutamente incapaz para os atos da vida civil, nos termos do art. 3º, II do Código Civil. Nomeio-lhe curador a Sra. Tereza Abreu Sobrinho, brasileira, casada, do lar, portadora do CPF nº 292.023.882-53 e RG nº 437.432 SSP/TO, competindo-lhe gerir a pessoa do interdito e administrar-lhe os bens que possui ou venha a possuir, independentemente de prestação de garantia. Lavre-se o termo de compromisso, que deverá ser assinado pelo requerente no prazo de cinco dias. Lavrado e assinado o termo, em livro próprio, forneça-lhe uma certidão, com cópia nestes autos. Expeça-se mandado de registro de interdição, encaminhando-o, por ofício ao Sr. Oficial do Cartório do Registro Civil desta Comarca. Expeça-se edital de publicação desta sentença, observando os requisitos indicados no art. 1.184, parte final, do CPC. Cumpridas tais formalidades, arquivem-se os autos. Sem custas. Publicada e feitas as intimações neste ato, registre-se. Palmas-TO, 26 de março de 2007. (ass) Célia Regina Régis Ribeiro - Juíza de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém

possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado no Diário da Justiça do estado e afixado uma via no placard do Fórum local. Palmas/TO., 18 de abril de 2007.

3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº 15/2007

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

AUTOS Nº 734/02

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: GLÓRIA REGINA NUNES DE OLIVEIRA

Advogado: HUGO MOURA

Impetrado: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IPETINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Intime-se o impetrado a cumprir a sentença sob as penas da lei. Não havendo cumprimento extraia-se cópia dos autos e remeta-se à Delegacia de Polícia para instauração de competente inquérito policial para apuração de eventual crime de desobediência." Palmas-TO, 10 de janeiro de 2007. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

AUTOS Nº 2006.0006.3520-0/0

Ação: CAUTELAR PREPARATÓRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: ADÃO SOUSA LIMA

Advogado: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE a cautelar pleiteada, o que faço para, confirmando a decisão liminar, assegurar ao postulante o direito de concluir o Curso de Formação de Oficiais da PM, até o julgamento final de lide principal. Condeno ainda o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que, desde já, arbitro em 10% sobre o valor da causa. Dê-se ciência às partes. Publique-se, registre-se, intemem-se e CUMPRA-SE." Palmas-TO, 17 de abril de 2007. (Ass) Sândalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

AUTOS Nº 2006.0007.6535-0/0

Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE

Requerente: ADÃO SOUSA LIMA

Advogado: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Especifiquem as partes que provas ainda pretendem produzir, em tríduo. (...) Intimem-se." Palmas-TO, 17 de abril de 2007. (Ass) Sândalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

AUTOS Nº 2006.0007.7918-0/0

Ação: ORDINÁRIA DE CORREÇÃO DE ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES

Requerente: MUNICÍPIO DE ARAGUAÇU - TO

Advogado: MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Intimar o requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 35/98.

AUTOS Nº 2007.0000.9786-0/0

Ação: ORDINÁRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADO COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: HENRIQUE CESAR SOARES RUFINO

Advogado: GISELE DE PAULA PROENÇA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Intimar o requerente para se manifestar sobre a contestação de fls. 122/152.

AUTOS Nº 2006.0000.0034-5/0

Ação: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL

Requerente: O. R. FRANCO - ME

Advogado: ADOILTON JOSÉ ERNESTO DE SOUZA

Requerido: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Intimar a requerida para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 178/2385.

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E CITAÇÃO DOS CREDORES COM PRAZO DE (15) DIAS.

O Doutor ALLAN MARTINS FERREIRA, Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas-Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas, foi decretada a FALÊNCIA em desfavor da firma FARMALIDER LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.404.738/0001-40, com sede à ARSE 71, Lote 19, PAC Sala 02, Centro, Palmas – TO., conforme sentença em frente transcrita: "BANCO RURAL SOCIEDADE ANÔNIMA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CGC/MF sob o nº 33.124.959/00001-98, via representantes judiciais regularmente constituídos, promoveu o pedido de falência de fls. 3/4 em desfavor de FARMALIDER LTDA, também pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob o número 02.404.738/0001-40, com fundamento no artigo 1º do decreto-Lei nº 7.661/45. Alega a requerente ser credora da empresa demandada na

quantia de R\$ 77.360,28 (setenta e sete mil trezentos e sessenta reais e vinte e oito centavos), representada pela Cédula de Crédito Bancário de nº 141/062/2002, vencida em 14/05/2002. Argumenta ainda, ter lavrado o protesto do título de crédito no cartório local, comprovando tal fato por meio do instrumento anexo. Com a inicial vieram os documentos de folhas 05 a 36. Sob a modalidade de despacho inicial, foi determinada a juntada do documento comprobatório da qualidade de comerciante da devedora. Em seguida, por encontrar-se devidamente instruído o pedido de quebra ora evidenciado, pela MM. Juíza titular desta Vara, foi determinado o processamento do feito, com citação do requerido para resposta ou depósito elisivo. Frustradas as tentativas de citação pessoal, bem como, de localização do endereço do requerido. Em seguida foi determinada a citação editalícia, concretizada a folhas 90/62. Regularmente citada, a requerida quedou-se inerte, não apresentando resposta ou depósito elisivo. Em seguida, apresentou a Douta Representante do Ministério Público, parecer, pleiteando a extinção do feito sem julgamento do mérito, vislumbrando a ocorrência de vício no instrumento de protesto. Visando sanar o vício apontado pela representante Ministerial, o requerente juntou aos autos o documento de folhas 109. Instada a se manifestar a Nobre Representante Ministerial, apresentou parecer de folhas 97/102, reconhecendo a regularidade da instrução e pugnando pela decretação da quebra da empresa demandada. É o relatório, decido: Primeiramente, insta salientar que o presente pedido encontra-se regularmente instruído, tendo em vista que os documentos juntados são suficientes à comprovação da impontualidade do devedor, e evidenciam que o protesto do título foi realizado de forma regular. A impontualidade na quitação obrigacional está constatada pelo não pagamento do débito na data fixada pelas partes para a ocorrência do vencimento – 90 dias após ser firmado o contrato -, e, além do mais, a empresa devedora não externou qualquer fato jurídico capaz de justificar a inadimplência obrigacional. Igualmente, a impontualidade da requerida apresenta-se incontestado pelo fato da requerida não ter solvido a obrigação representada pela Cédula de Crédito Bancário, cuja mora está corroborada pelo conteúdo do instrumento de protesto de fl.34, elemento essencial para a decretação da quebra. Deste modo, nenhuma dúvida subsiste quanto à certeza de que o título ensejador da dívida contém os requisitos legais e necessários ao manejo da postulação falimentar. A corroborar este entendimento, encontra-se o respeitável parecer ministerial, donde se extrai " a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja, pela soma nela indicada ou pelo saldo devedor... Desta maneira, está demonstrada sua natureza de título executivo, apto a embasar o pedido de falência." Para a decretação da falência, com fundamento no artigo 1º do Decreto-Lei 7.661/45, é necessária a demonstração da obrigação líquida a ser patenteadada por meio do título que legitime a execução, a qual, no caso em apreço, está evidenciada pela cédula de crédito ofertada com a inicial. Se o título de crédito é bastante em si para amparar uma execução forçada, também o é para embasar o pedido de falência, caso esteja acompanhado de prova inquestionável da efetuação do protesto especial, visto que este é tido como imprescindível para o manejo da penção de. Sendo assim, encontrando-se satisfeitos os requisitos legais e imprescindíveis ao acolhimento da penção falimentar, julgo procedente o pedido de fls. 2/4 para, como consequência, declarar a falência da empresa FARMALIDER LTDA, CGC/MF nº 02.404.738/0001-40. Destarte, em consequência da quebra ora decretada, determino as medidas necessárias à concretização dos efeitos jurídicos pertinentes. 1 - Fixo o termo legal da quebra em 60 dias anteriores ao primeiro protesto por falta de pagamento tirado contra a requerida. 2 - Determino à empresa falida, no prazo máximo de 5 dias, entregar no cartório a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência. 3 - Fixo o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito. 4 - Ficam suspensas as ações e execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º da Lei de número 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. 5 - Igualmente, fica proibida a prática de disposição ou oneração de bens da falida sem prévia autorização judicial. 6 - Oficie-se à Junta Comercial para a anotação da falência no registro do devedor, fazendo constar a expressão falida, bem como a data da decretação da falência e, ainda, a inabilitação de que trata o artigo 102 da nova Lei de Falência. 7- Nomeio administradora judicial a Doutora Iranice de Lourdes da Silva Sá, OAB-TO 2495-B, com endereço profissional na 604 Sul, Al. 3, QIP Lote 5, Palmas-To, que deve ser intimada para vir a este juízo para prestar o compromisso legal e assumir seu encargo, no prazo de 5 dias. 8 - Expeçam-se ofícios ao Cartório de Registro de Imóveis local, para que forneça a relação de eventuais bens da ré. 9 - Lacre-se o estabelecimento comercial da empresa falida, expedindo-se o competente mandado, pois tal fechamento visa preservar os bens da massa falida. 10 - Intime-se o Ministério Público e oficie-se às Fazendas Públicas, Federal, Estadual e Municipal, para que tomem ciência da falência. 11 - Remetam-se ofícios às agências bancárias, comunicando-lhe a quebra da empresa FARMALIDER LTDA, consignando do CCG/MF da mesma. 12 - Determino, igualmente, que o Senhor Oficial de Justiça relacione os bens porventura encontrados, de maneira minuciosa e sob registro das respectivas especificações. 13 – Igualmente, encaminhem-se ofícios às Varas Cíveis e às Varas de Fazenda Pública e Registros, todas desta comarca, acompanhados de cópia desta sentença. Transcreva-se, na íntegra, em veículo de divulgação apropriado, o inteiro teor desta sentença. Publique-se, registre e intemem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 20 de março de 2007. Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

PORTO NACIONAL

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO DE MARIA APARECIDA BATISTA- (PRAZO DE 20 DIAS)

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Porto Nacional, CITA o(a) Sr. MARIA APARECIDA BATISTA, brasileiro(a), solteira, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de ADOÇÃO do(a) menor – L.B, autos nº 2005.0002.2220-0/0 - requerida por ELIO BAVARESCO e ALDENI ALVES MOREIRA. CIENTIFICA-A de que tem o prazo de 10(dez) dias, para contestar a ação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora. INTIMA ainda para comparecer em audiência a ser realizada no dia 15 DE MAIO DE 2007, ÀS 16h, no Fórum local. E para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos dezoito dias do mês de maio do ano dois mil e sete (19.04.2007). HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA. JUÍZA DE DIREITO.